



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de abril de 2021
(OR. en)

5198/21
ADD 2

Dossiê interinstitucional:
2020/0381 (NLE)

UK 6

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DE PARCERIA E DOS COMITÉS

REGRA N.º 1

Presidente

1. A União e o Reino Unido notificam-se mutuamente do nome, do cargo e dos dados de contacto dos copresidentes por si designados. Considera-se que um copresidente tem a autorização de representar, respetivamente, a União ou o Reino Unido até à data em que a Parte interessada notifique a outra Parte da nomeação de um novo copresidente.
2. As decisões dos copresidentes previstas no presente regulamento interno são tomadas por mútuo consentimento.
3. Um representante designado pode substituir o copresidente numa dada reunião. O copresidente, ou o seu representante designado, deve notificar por escrito o outro copresidente e o Secretariado do Conselho de Parceria da designação o mais rapidamente possível. As referências no presente regulamento interno aos copresidentes entendem-se como incluindo os representantes designados.

REGRA N.º 2

Secretariado

O Secretariado do Conselho de Parceria (a seguir designado por "Secretariado") é composto por um funcionário da União e por um funcionário do Governo do Reino Unido. O Secretariado desempenha as funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento interno.

A União e o Reino Unido notificam-se mutuamente do nome, cargo e informações de contacto do funcionário que é o membro do Secretariado do Conselho de Parceria no respeitante à União e ao Reino Unido, respetivamente. Considera-se que este funcionário continua a atuar como membro do Secretariado da União ou do Reino Unido até à data em que a União ou o Reino Unido notificarem um novo membro.

REGRA N.º 3

Reuniões

1. As reuniões do Conselho de Parceria são convocadas pelo Secretariado para um local e uma data acordados pelos copresidentes. Caso a União ou o Reino Unido tenha transmitido um pedido de reunião através do Secretariado, o Conselho de Parceria deve procurar reunir-se no prazo de 30 dias a contar do pedido, ou num prazo mais curto nos casos previstos no presente Acordo.
2. O Conselho de Parceria reúne-se alternadamente em Bruxelas e em Londres, salvo decisão em contrário dos copresidentes.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, os copresidentes podem acordar em que a reunião do Conselho de Parceria seja realizada por videoconferência ou por teleconferência.

REGRA N.º 4

Participação em reuniões

1. Com uma antecedência razoável antes de cada reunião, a União e o Reino Unido informam-se mutuamente, através do Secretariado, da composição prevista das respetivas delegações e indicam o nome e a função de cada membro da delegação.
2. Se for caso disso, os copresidentes podem convidar peritos (ou seja, funcionários não governamentais), por mútuo acordo, para assistirem às reuniões do Conselho de Parceria, a fim de prestarem informações sobre temas específicos e apenas para os pontos da reunião em que esses temas específicos são debatidos.

REGRA N.º 5

Documentos

Os documentos escritos em que se baseiam as deliberações do Conselho de Parceria são numerados e distribuídos pelo Secretariado à União e ao Reino Unido.

REGRA N.º 6

Correspondência

1. A União e o Reino Unido devem enviar ao Secretariado a correspondência endereçada ao Conselho de Parceria. A correspondência pode ser enviada sob qualquer forma de comunicação escrita, inclusivamente por correio eletrónico.
2. O Secretariado deve assegurar que a correspondência endereçada ao Conselho de Parceria seja transmitida aos copresidentes e distribuída, se for caso disso, de acordo com a regra n.º 5.
3. Toda a correspondência enviada ou endereçada diretamente aos copresidentes deve ser transmitida ao Secretariado e distribuída, se for caso disso, de acordo com a regra n.º 5.

REGRA N.º 7

Ordem de trabalhos das reuniões

1. O Secretariado deve elaborar um projeto de ordem de trabalhos provisória para cada reunião. O projeto deve ser transmitido aos copresidentes, juntamente com os documentos pertinentes, o mais tardar 10 dias antes da data da reunião.
2. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos solicitados pela União ou pelo Reino Unido. Tais pedidos devem ser apresentados ao Secretariado, juntamente com os documentos pertinentes, o mais tardar 15 dias antes da data da reunião.

3. Os copresidentes decidem da ordem de trabalhos provisória o mais tardar 5 dias antes da data da reunião.
4. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Conselho de Parceria no início de cada reunião. A pedido da União ou do Reino Unido, pode ser incluído, por consenso, na ordem de trabalhos, um ponto diferente dos incluídos na ordem de trabalhos provisória.
5. Os copresidentes podem, de comum acordo, reduzir ou aumentar os prazos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3, para ter em conta casos específicos.

REGRA N.º 8

Atas

1. O funcionário que ocupa o cargo de membro do Secretariado da Parte anfitriã da reunião elabora o projeto de ata de cada reunião, no prazo de 15 dias a contar do final da reunião, salvo decisão em contrário dos copresidentes. O projeto de ata é transmitido, para observações, ao membro do Secretariado da outra Parte. Este pode apresentar as suas observações no prazo de 7 dias a contar da data de receção do projeto de ata.
2. Em regra, a ata resume cada ponto da ordem de trabalhos e indica, quando aplicável:
 - a) Os documentos apresentados ao Conselho de Parceria;

- b) As declarações que qualquer dos copresidentes peça para serem inscritas na ata; e
 - c) As decisões adotadas, as recomendações formuladas, as declarações acordadas e as conclusões aprovadas relativamente a pontos específicos.
3. A ata inclui, em anexo, uma lista dos participantes que indica, para cada uma das delegações, os nomes e funções de todas as pessoas que participaram na reunião.
4. O Secretariado revê o projeto de ata com base nas observações recebidas e a versão revista do projeto é aprovada pelos copresidentes no prazo de 28 dias a contar da data da reunião ou em qualquer outra data acordada pelos copresidentes. Após aprovação, os membros do Secretariado autenticam as duas versões da ata através de assinatura. A União e o Reino Unido recebem, cada uma, uma dessas versões autenticadas. Os copresidentes podem acordar em que a assinatura e o intercâmbio de cópias eletrônicas dão cumprimento a este requisito.

REGRA N.º 9

Decisões e recomendações

1. No período que decorre entre as reuniões, o Conselho de Parceria pode adotar decisões ou recomendações por procedimento escrito. O texto de um projeto de decisão ou de recomendação é apresentado por escrito por um copresidente ao outro copresidente na língua de trabalho do Conselho de Parceria. A outra Parte dispõe de um mês, ou um período mais longo especificado pela Parte proponente, para manifestar o seu acordo com o projeto de decisão ou recomendação. Se a outra Parte não manifestar o seu acordo, a decisão ou recomendação proposta é debatida e pode ser adotada na reunião seguinte do Conselho de Parceria. Os projetos de decisões ou recomendações são considerados adotados depois de a outra Parte manifestar o seu acordo e são registados na ata da reunião seguinte do Conselho de Parceria em conformidade com a regra n.º 8.
2. Sempre que o Conselho de Parceria adotar decisões ou recomendações, devem ser inseridas no título de tais atos os termos "Decisão" ou "Recomendação", respetivamente. O Secretariado deve registar todas as decisões ou recomendações com um número de ordem e a data da sua adoção.
3. As decisões adotadas pelo Conselho de Parceria devem indicar a data em que começam a produzir efeitos.

4. As decisões e recomendações adotadas pelo Conselho de Parceria devem ser estabelecidas em dois exemplares nas línguas que fazem fé, assinadas pelos copresidentes e enviadas pelo Secretariado à União e ao Reino Unido imediatamente após assinatura. Os copresidentes podem acordar em que a assinatura e o intercâmbio de cópias eletrônicas dão cumprimento ao requisito de assinatura.

REGRA N.º 10

Transparência

1. Os copresidentes podem acordar em que o Conselho de Parceria se reúna em público.
2. Cada uma das Partes pode decidir publicar as decisões e recomendações do Conselho de Parceria no respetivo jornal oficial ou em linha.
3. Caso a União ou o Reino Unido apresentem ao Conselho de Parceria informações confidenciais ou protegidas contra a divulgação nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares, a outra Parte deve tratar essas informações como confidenciais.
4. As ordens de trabalhos provisórias das reuniões são tornadas públicas antes da reunião do Conselho de Parceria. As atas das reuniões são tornadas públicas, após a sua aprovação, em conformidade com a regra n.º 8.º.
5. A publicação dos documentos referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 deve ser efetuada em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados de ambas as Partes.

REGRA N.º 11

Regime linguístico

1. As línguas oficiais do Conselho de Parceria são as línguas oficiais da União e do Reino Unido.
2. A língua de trabalho do Conselho de Parceria é o inglês. Salvo decisão em contrário dos copresidentes, o Conselho de Parceria deve basear as suas deliberações na documentação preparada em inglês.
3. O Conselho de Parceria adota decisões relativas à alteração ou à interpretação do presente Acordo nas línguas dos textos que fazem fé do presente Acordo. Todas as outras decisões do Conselho de Parceria, incluindo as respeitantes à alteração do presente regulamento interno, são adotadas na língua de trabalho referida no n.º 2.

REGRA N.º 12

Despesas

1. A União e o Reino Unido suportam as respetivas despesas decorrentes da participação nas reuniões do Conselho de Parceria.

2. As despesas decorrentes da organização de reuniões e da reprodução de documentos são suportadas pela Parte anfitriã da reunião.
3. As despesas relacionadas com a interpretação de e para a língua de trabalho nas reuniões do Conselho de Parceria são suportadas pela Parte que solicite a interpretação.
4. Cada Parte é responsável pela tradução das decisões e de outros documentos para a(s) sua(s) própria(s) língua(s) oficial(ais), se tal for necessário segundo a regra n.º 11, e suporta as despesas associadas a essas traduções.

REGRA N.º 13

Comités

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da presente regra, as regras n.º 1 a 12 aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos comités.
2. Os comités informam o Conselho de Parceria, com a devida antecedência, dos calendários e das ordens de trabalhos das suas reuniões, assim como dos resultados e das conclusões de cada reunião.

NOTAS INTRODUTÓRIAS ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

NOTA 1

Princípios gerais

1. O presente anexo estabelece as regras gerais para os requisitos aplicáveis do anexo 3, tal como previsto no artigo 39.º, n.º 1, alínea c), do presente Acordo.
2. Para efeitos do presente anexo e do anexo 3, os requisitos para que um produto seja originário em conformidade com o artigo 39.º, n.º 1, alínea c), do presente Acordo são uma alteração da classificação pautal, de um processo de produção, de um valor ou peso máximo de matérias não originárias, ou de qualquer outro requisito especificado no presente anexo e no anexo 3.
3. Numa regra de origem específica por produto, o peso refere-se ao peso líquido, isto é, o peso de uma matéria ou de um produto, não incluindo o peso da embalagem.
4. O presente anexo e o anexo 3 baseiam-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2017.

NOTA 2

Estrutura da lista das regras de origem específicas por produto

1. As notas das secções ou dos capítulos, se for o caso, devem ser interpretadas em conjugação com as regras de origem específicas por produto para a secção, o capítulo, a posição ou a subposição em causa.
2. Cada regra de origem específica por produto estabelecida no anexo 3, coluna 2, aplica-se ao produto correspondente indicado no anexo 3, coluna 1.
3. Se um produto estiver sujeito a regras de origem específicas por produto alternativas, o produto é considerado originário de uma Parte se cumprir uma das alternativas.
4. Se um produto estiver sujeito a uma regra de origem específica por produto que inclua vários requisitos, o produto é considerado originário de uma Parte apenas se cumprir todos os requisitos.
5. Para efeitos do presente anexo e do anexo 3, aplicam-se as seguintes definições:
 - a) "Secção" refere-se a uma secção do Sistema Harmonizado;
 - b) "Capítulo" refere-se aos dois primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado;

- c) "Posição" refere-se aos quatro primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado; e
- d) "Subposição" refere-se aos seis primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado.

6. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes abreviaturas:

"CC" refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer capítulo, exceto o do produto; significa isto que qualquer matéria não originária utilizada na produção do produto tem de ser classificada num capítulo (nível de dois algarismos do Sistema Harmonizado) diferente do capítulo do produto (ou seja, mudança de capítulo).

"CTH" refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto a do produto; significa isto que qualquer matéria não originária utilizada na produção do produto tem de ser classificada numa posição (nível de quatro algarismos do Sistema Harmonizado) diferente da posição do produto (ou seja, mudança de posição).

"CTSH" refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer subposição, exceto a do produto; significa isto que qualquer matéria não originária utilizada na produção do produto tem de ser classificada numa subposição (nível de seis algarismos do Sistema Harmonizado) diferente da subposição do produto (ou seja, mudança de subposição).

NOTA 3

Aplicação das regras de origem específicas por produto

1. O artigo 39.º do presente Acordo, relativo aos produtos que adquiriram o carácter originário e são utilizados na produção de outros produtos, aplica-se independentemente de o referido carácter ter sido adquirido na mesma unidade de produção numa Parte onde esses produtos são utilizados.
2. Se uma regra de origem específica por produto excluir especificamente determinadas matérias não originárias ou estabelecer que o valor ou o peso de uma matéria não originária especificada não pode exceder um limiar específico, estas condições não se aplicam às matérias não originárias classificadas noutra parte do Sistema Harmonizado.

Exemplo 1: Quando a regra para bulldozers (subposição 8429.11) exigir: "CTH exceto a partir de matérias não originárias da posição 84.31 ", a utilização de matérias não originárias classificadas posições diferentes das posições 84.29 e 84.31 – tais como parafusos (posição SH 73.18), fios isolados e condutores elétricos (posição 85.44) e vários componentes eletrónicos (capítulo 85) – não é limitada.

Exemplo 2: Quando a regra da posição 35.05 (dextrina e outros amidos e féculas modificados; colas à base de amidos, etc.) exigir "CTH, exceto a partir de matérias não originárias da posição 11.08", a utilização de matérias não originárias classificadas em posições diferentes da posição 11.08 (amidos e féculas, inulina), tais como as matérias do capítulo 10 (cereais), não é limitada.

3. Se uma regra de origem específica por produto previr que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, tal não impede a utilização de outras matérias que não podem satisfazer essa regra em virtude da sua própria natureza.

NOTA 4

Cálculo do valor máximo de matérias não originárias

Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

- a) Entende-se por "valor aduaneiro" o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994;
- b) Entende-se por "EXW" ou "preço à saída da fábrica":
- i) o preço pago ou a pagar pelo produto ao produtor em cuja empresa foi efetuada a última operação de fabrico ou transformação, incluindo o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos incorridos na produção do produto, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido, ou
 - ii) no caso de não existir qualquer preço pago ou a pagar, ou se o preço efetivamente pago não refletir todos os custos relativos à produção do produto efetivamente incorridos na produção de um produto, o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos incorridos na produção do produto na Parte de exportação:

A) incluindo as despesas de venda, administrativas e gerais, bem como os lucros, que possam ser razoavelmente atribuídos ao produto, e

B) excluindo os custos de transporte, custos de seguro, todos os outros custos incorridos no transporte do produto e os encargos internos da Parte de exportação que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado,

iii) para efeitos da subalínea i), sempre que a última produção tenha sido contratada a um produtor, o termo "produtor" na alínea i) refere-se à pessoa que empregou o subcontratante;

c) Entende-se por "MaxNOM" o valor máximo das matérias não originárias, expresso em percentagem e calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{MaxNOM (\%)} = \frac{\text{VNM}}{\text{EXW}} \times 100$$

d) Entende-se por "VNM" o valor das matérias não originárias utilizadas na produção do produto, que é o valor aduaneiro dessas matérias no momento da importação, incluindo o transporte, o seguro, se for o caso, a embalagem e todos os outros custos incorridos com o transporte das matérias para o porto de importação na Parte onde o produtor do produto está localizado; se o valor das matérias não originárias não for conhecido e não puder ser determinado, usa-se o primeiro preço determinável pago pelas matérias não originárias na União ou no Reino Unido. O valor das matérias não originárias utilizadas na produção do produto pode ser calculado com base na fórmula do valor médio ponderado ou noutro método de inventário segundo princípios contabilísticos geralmente aceites na Parte.

NOTA 5

Definições dos processos a que se refere o anexo 3, secções V a VII

Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

- a) "Processo biotecnológico" designa:
 - i) as culturas biológicas ou biotecnológicas (incluindo culturas de células), a hibridação ou a modificação genética de microrganismos (bactérias, vírus (incluindo fagos), etc.) ou de células humanas, animais ou vegetais, e
 - ii) a produção, isolamento ou purificação de estruturas celulares ou intercelulares (tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos), ou a fermentação;
- b) "Modificação da dimensão das partículas" designa a alteração deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não a alteração através de mera trituração ou pressão, da qual resulta um produto com uma dimensão das partículas definida, uma distribuição da dimensão das partículas definida ou uma superfície definida que é pertinente para efeitos do produto obtido e com características físicas ou químicas diferentes das matérias de input;

- c) "Reação química" designa um processo (incluindo um processo bioquímico) que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante quebra das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula, com exceção das reações químicas seguintes, que, para efeitos da presente definição, não são consideradas reações químicas:
- i) dissolução em água ou noutros solventes,
 - ii) eliminação de solventes incluindo água como solvente, ou
 - iii) adição ou eliminação de água de cristalização;
- d) "Destilação" designa:
- i) destilação atmosférica: um processo de quebra em que os óleos de petróleo são convertidos em frações, numa torre de destilação, de acordo com o ponto de ebulição, e o vapor é depois condensado em diferentes frações liquefeitas; os produtos obtidos a partir da destilação de petróleo podem incluir gás de petróleo liquefeito, nafta, gasolina, querosene, gasóleo ou óleo de aquecimento, gasóleo leve e óleo lubrificante, e
 - ii) destilação de vácuo: destilação a uma pressão inferior à atmosférica mas não tão baixa ao ponto de ser classificada como destilação molecular; a destilação de vácuo é utilizada para destilar matérias com ponto de ebulição elevado e matérias sensíveis ao calor, tais como os destilados pesados nos óleos de petróleo, a fim de produzir gasóleos de vácuo, leves a pesados, e resíduo;

- e) "Separação de isómeros" designa o isolamento ou a separação de isómeros de uma mistura de isómeros;
- f) "Mistura" designa a mistura deliberada e proporcionalmente controlada (incluindo a dispersão) de matérias, que não a adição de diluentes, efetuada unicamente para respeitar especificações predeterminadas e que resulta na produção de um produto com características físicas ou químicas que são relevantes para as finalidades ou utilizações do produto e diferentes das características das matérias de input;
- g) "Produção de matérias normalizadas" (incluindo as soluções padrão) designa a produção de uma preparação, própria para utilizações analíticas, de aferição ou de referenciação, com graus de pureza ou proporções precisos que são certificados pelo produtor; e
- h) "Purificação" designa um processo que conduza à eliminação de, pelo menos, 80 % do teor de impurezas existentes ou à redução ou eliminação de impurezas e de que resulte um produto adequado para uma ou mais das seguintes aplicações:
 - i) substâncias farmacêuticas, médicas, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;
 - ii) produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;
 - iii) elementos e componentes para utilização em microeletrónica;
 - iv) utilizações óticas especializadas;

- v) utilização biotécnica, por exemplo, na cultura celular, na engenharia genética, ou como catalisador;
- vi) suportes utilizados num processo de separação; ou
- vii) utilizações de qualidade nuclear.

NOTA 6

Definições dos termos utilizados no anexo 3, secção XI

Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

- a) "Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas" designa os cabos de filamento, as fibras descontínuas ou os desperdícios de fibras, sintéticos ou artificiais, das posições 55.01 a 55.07;
- b) "Fibras naturais", as fibras não sintéticas nem artificiais, cuja utilização se limite aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e que, salvo indicação em contrário, incluem as fibras que tenham sido cardadas, penteadas ou transformadas, mas não fiadas; o termo "fibras naturais" inclui as crinas de cavalo da posição 05.11, a seda das posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05;

- c) "Estampagem" designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de carácter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência; e
- d) "Estampagem (enquanto operação autónoma)" designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de carácter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzadura, esbarbotar, tosadura, chamuscagem, secagem em tambores de ar, secagem em râmolas, apisoamento, vaporização e encolhimento, e deslustragem a húmido), desde que o valor total das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.

NOTA 7

Tolerâncias aplicáveis a produtos que contenham duas ou mais matérias têxteis de base

1. Para efeitos da presente nota, as matérias têxteis de base são as seguintes:
 - a) seda;
 - b) lã;

- c) pelos grosseiros;
- d) pelos finos;
- e) pelos de crina;
- f) algodão;
- g) matérias utilizadas no fabrico de papel e papel;
- h) linho;
- i) cânhamo;
- j) juta e outras fibras têxteis liberianas;
- k) sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*;
- l) cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- m) filamentos sintéticos;
- n) filamentos artificiais;
- o) filamentos condutores elétricos;

- p) fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
- q) fibras de poliéster sintéticas descontínuas;
- r) fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- s) fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;
- t) fibras de poli-imida sintéticas descontínuas;
- u) fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
- v) Fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas;
- w) fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas;
- x) outras fibras sintéticas descontínuas;
- y) fibras de viscose artificiais descontínuas;
- z) outras fibras artificiais descontínuas;
- aa) fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não;

- bb) fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- cc) produtos da posição 56.05 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por um núcleo de folha de alumínio ou um núcleo de película plástica, independentemente de estar revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de um adesivo, transparente ou colorido, colocado entre duas películas plástica;
- dd) outros produtos da posição 56.05;
- ee) fibras de vidro; e
- ff) fibras metálicas.

2. Sempre que na presente nota se fizer referência ao anexo 3, os requisitos descritos na respetiva coluna 2 não se aplicam, enquanto tolerância, a matérias têxteis de base não originárias utilizadas na produção de um produto, desde que:

- a) O produto contenha uma ou mais matérias têxteis de base; e
- b) O peso de todas as matérias têxteis de base não originárias não exceda 10 % do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas.

Exemplo: Um tecido de lã da posição 51.12 que contenha fio de lã da posição 51.07, fio sintético de fibras descontínuas da posição 55.09 e outras matérias que não matérias têxteis de base. Pode ser utilizado fio de lã não originário que não satisfaça o requisito constante do anexo 3, ou fio sintético não originário que não satisfaça o requisito constante do anexo 3, ou uma combinação de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso de todas as matérias têxteis de base.

3. Não obstante o n.º 2, alínea b), no caso dos produtos que contêm "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não", a tolerância máxima é de 20 %. No entanto, a percentagem das outras matérias têxteis de base não originárias não pode exceder 10 %.
4. Não obstante o n.º 2, alínea b), no caso de produtos que incluem "uma alma, constituída por um núcleo de folha de alumínio ou um núcleo de película plástica, independentemente de estar revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de um adesivo, transparente ou colorido, colocado entre duas películas plásticas", a tolerância máxima é de 30 %. No entanto, a percentagem das outras matérias têxteis de base não originárias não pode exceder 10 %.

NOTA 8

Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

1. Sempre que no anexo 3 for feita referência à presente nota, podem utilizar-se matérias têxteis não originárias (com exceção de forros e entretelas) que não cumpram os requisitos estabelecidos na coluna 2 para um produto têxtil confeccionado, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % do EXW do produto.
2. As matérias não originárias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas sem restrições na produção dos produtos têxteis classificados nos capítulos 50 a 63, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo: Se um requisito constante do anexo 3 previr que para um determinado artigo têxtil (por exemplo, um par de calças) deve ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal não originários (por exemplo, botões), uma vez que os artigos de metal não estão classificados nos capítulos 50 a 63. Pelos mesmos motivos, também não impede a utilização de fechos de correr não originários, apesar de estes conterem normalmente matérias têxteis.

3. Sempre que um requisito constante do anexo 3 for constituído por um valor máximo de matérias não originárias, o valor das matérias não originárias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias.

NOTA 9

Produtos agrícolas

Os produtos agrícolas classificados na secção II do Sistema Harmonizado e na posição 24.01, cultivados ou colhidos no território de uma Parte, devem ser tratados como originários do território dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de um país terceiro.

REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| SECÇÃO I | ANIMAIS VIVOS; PRODUTOS DO REINO ANIMAL |
| Capítulo 1 | Animais vivos |
| 01.01-01.06 | Todos os animais do capítulo 1 são inteiramente obtidos. |
| Capítulo 2 | Carnes e miudezas comestíveis |
| 02.01-02.10 | Produção na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas. |
| Capítulo 3 | Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos |
| 03.01-03.08 | Produção na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas. |
| Capítulo 4 | Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos |
| 04.01-04.10 | Produção na qual: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não excede 20 % do peso do produto. |
| Capítulo 5 | Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos |
| 05.01-05.11 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| SECÇÃO II | PRODUTOS DO REINO VEGETAL |
| Capítulo 6 | Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação |
| 06.01-06.04 | Produção na qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas. |
| Capítulo 7 | Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis |
| 07.01-07.14 | Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas. |
| Capítulo 8 | Frutas; cascas de citrinos e de melões |
| 08.01-08.14 | Produção na qual: – todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não excede 20 % do peso do produto. |
| Capítulo 9 | Café, chá, mate e especiarias |
| 09.01-09.10 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| Capítulo 10 | Cereais |
| 10.01-10.08 | Produção na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas. |
| Capítulo 11 | Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo |
| 11.01-11.09 | Produção na qual todas as matérias dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01, 07.14, 23.02 a 23.03 ou da subposição 0710.10 utilizadas são inteiramente obtidas. |
| Capítulo 12 | Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens |
| 12.01-12.14 | CTH |
| Capítulo 13 | Goma-laca; Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 13.01-13.02 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição em que o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 não excede 20 % do peso do produto. |
| Capítulo 14 | Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutros capítulos |
| 14.01-14.04 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| SECÇÃO III | GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL |
| Capítulo 15 | Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal |
| 15.01-15.04 | CTH |
| 15.05-15.06 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| 15.07-15.08 | CTSH |
| 15.09-15.10 | Produção na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. |
| 15.11-15.15 | CTSH |
| 15.16-15.17 | CTH |
| 15.18-15.19 | CTSH |
| 15.20 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| 15.21-15.22 | CTSH |
| SECÇÃO IV | PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS |
| Capítulo 16 | Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 1601.00-1604.18 | Produção na qual todas as matérias dos capítulos 1, 2, 3 e 16 utilizadas são inteiramente obtidas ¹ . |
| 1604.19 | CC |
| 1604.20 | |
| – Preparações de surimi: | CC |
| – Outros: | Produção na qual todas as matérias dos capítulos 3 e 16 utilizadas são inteiramente obtidas ² . |
| 1604.31-1605.69 | Produção na qual todas as matérias dos capítulos 3 e 16 utilizadas são inteiramente obtidas. |
| Capítulo 17 | Açúcares e produtos de confeitaria |
| 17.01 | CTH |
| 17.02 | CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 11.01 a 11.08, 17.01 a 17.03 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto. |
| 17.03 | CTH |

¹ As preparações e conservas de atuns, bonitos-listados e bonitos (*Sarda spp.*), inteiros ou em pedaços (exceto picados) classificadas na subposição 1604.14 podem ser consideradas originárias ao abrigo de regras de origem específicas por produto, no âmbito de contingentes anuais, como especificado no anexo 4.

² As preparações e conservas de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género *Euthynnus* (exceto inteiros ou em pedaços) classificadas na subposição 1604.20 podem ser consideradas originárias ao abrigo de regras de origem específicas por produto alternativas, no âmbito de contingentes anuais, como especificado no anexo 4.

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 17.04 | |
| – Chocolate branco: | CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> a) todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e b) <ul style="list-style-type: none"> i) o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto: ou ii) o valor das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica. |
| – Outros: | CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto. |
| Capítulo 18 | Cacau e suas preparações |
| 18.01-18.05 | CTH |
| 1806.10 | CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 1806.20-1806.90 | CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> a) todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e b) <ul style="list-style-type: none"> i) o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto: ou ii) o valor das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica. |
| Capítulo 19 | Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria |
| 19.01-19.05 | CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; – o peso total das matérias não originárias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; – o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.08 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto. |
| Capítulo 20 | Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas |
| 20.01 | CTH |
| 20.02-20.03 | Produção na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas. |
| 20.04-20.09 | CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 21 | Preparações alimentícias diversas |
| 21.01-21.02 | CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto. |
| 2103.10 2103.20 2103.90 | CTH; podem, no entanto, ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada não originária. |
| 2103.30 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| 21.04-21.06 | CTH, desde que: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto. |
| Capítulo 22 | Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres |
| 22.01-22.06 | CTH, exceto de matérias não originárias das posições 22.07 e 22.08, desde que: – todas as matérias das subposições 0806.10, 2009.61, 2009.69 utilizadas sejam inteiramente obtidas; – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto. |
| 22.07 | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 22.08, desde que todas as matérias do capítulo 10, subposições 0806.10, 2009.61 e 2009.69, utilizadas sejam inteiramente obtidas. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 22.08-22.09 | CTH, exceto de matérias não originárias das posições 22.07 e 22.08, desde que todas as matérias das subposições 0806.10, 2009.61 e 2009.69, utilizadas sejam inteiramente obtidas. |
| Capítulo 23 | Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais |
| 23.01 | CTH |
| 2302.10-2303.10 | CTH, desde que o peso total das matérias não originárias do capítulo 10 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto. |
| 2303.20-2308.00 | CTH |
| 23.09 | CTH, desde que: – todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; – o peso total das matérias não originárias das posições 10.01 a 10.04, 10.07 a 10.08, capítulo 11, e das posições 23.02 e 23.03 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto. |
| Capítulo 24 | Tabaco e seus sucedâneos manufaturados |
| 24.01 | Produção na qual todas as matérias da posição 24.01 são inteiramente obtidas. |
| 2402.10 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, desde que o peso total das matérias não originárias da posição 24.01 utilizadas não exceda 30 % do peso das matérias do capítulo 24 utilizadas. |
| 2402.20 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto as do produto e de tabaco para fumar da subposição 2403.19, no qual, pelo menos, 10 % em peso de todas as matérias da posição 24.01 utilizadas são inteiramente obtidas. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 2402.90 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, desde que o peso total das matérias não originárias da posição 24.01 utilizadas não exceda 30 % do peso das matérias do capítulo 24 utilizadas. |
| 24.03 | CTH, em que, pelo menos, 10 % em peso de todas as matérias da posição 24.01 utilizadas são inteiramente obtidas. |
| SECÇÃO V | PRODUTOS MINERAIS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver anexo 2, nota 5 |
| Capítulo 25 | Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento |
| 25.01-25.30 | CTH; ou MaxNOM 70 % (EXW). |
| Capítulo 26 | Minérios, escórias e cinzas |
| 26.01-26.21 | CTH |
| Capítulo 27 | Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais |
| 27.01-27.09 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| 27.10 | CTH, exceto de biodiesel não originário das subposições 3824.99 e 3826.00; ou Procede-se a uma destilação ou reação química, desde que o biodiesel (incluindo os óleos vegetais tratados com hidrogénio) da posição 27.10 e das subposições 3824.99 e 3826.00 utilizado seja obtido por esterificação, transesterificação ou hidrotratamento. |
| 27.11-27.15 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| SECÇÃO VI | <p>PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS</p> <p>Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver anexo 2, nota 5</p> |
| Capítulo 28 | Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos |
| 28.01-28.53 | <p>CTSH;</p> <p>Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico;</p> <p>ou</p> <p>MaxNOM 50 % (EXW).</p> |
| Capítulo 29 | Produtos químicos orgânicos |
| 2901.10-2905.42 | <p>CTSH;</p> <p>Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico;</p> <p>ou</p> <p>MaxNOM 50 % (EXW).</p> |
| 2905.43-2905.44 | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 17.02 e da subposição 3824.60. |
| 2905.45 | <p>CTSH, contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma subposição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica (EXW);</p> <p>ou</p> <p>MaxNOM 50 % (EXW).</p> |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|--|---|
| 2905.49-2942 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 30 | Produtos farmacêuticos |
| 30.01-30.06 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 31 | Adubos (fertilizantes) |
| 31.01-31.04 | CTH, contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica; ou MaxNOM 40 % (EXW). |
| 31.05 | |
| <ul style="list-style-type: none"> – Nitrato de sódio – Cianamida cálcica – Sulfato de potássio – Sulfato de magnésio e potássio | CTH, contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica; ou MaxNOM 40 % (EXW). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| – Outros | CTH, contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica (EXW), e na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica (EXW); ou MaxNOM 40 % (EXW). |
| Capítulo 32 | Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever |
| 32.01-32.15 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 33 | Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas |
| 33.01 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3302.10 | CTH, contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da subposição 3302.10, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica (EXW). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 3302.90 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 33.03 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| 33.04-33.07 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 34 | Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas à base de gesso |
| 34.01-34.07 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 35 | Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas |
| 35.01-35.04 | CTH, exceto de matérias não originárias do capítulo 4. |
| 35.05 | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 11.08. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 35.06-35.07 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 36 | Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis |
| 36.01-36.06 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 37 | Produtos para fotografia e cinematografia |
| 37.01-37.07 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 38 | Produtos diversos das indústrias químicas |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 38.01-38.08 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3809.10 | CTH, exceto de matérias não originárias das posições 11.08 e 35.05. |
| 3809.91-3822.00 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 38.23 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| 3824.10-3824.50 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3824.60 | CTH, exceto de matérias não originárias das subposições 2905.43 e 2905.44. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 3824.71-3825.90 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 38.26 | Produção na qual o biodiesel é obtido por transesterificação, esterificação ou hidrotratamento. |
| SECÇÃO VII | PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver anexo 2, nota 5 |
| Capítulo 39 | Plásticos e suas obras |
| 39.01-39.15 | CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 39.16-39.19 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 39.20 | CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 39.21-39.22 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3923.10-3923.50 | CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3923.90-3925.90 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 39.26 | CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 40 | Borracha e suas obras |
| 40.01-40.11 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 4012.11-4012.19 | CTSH; ou Recauchutagem de pneumáticos usados. |
| 4012.20-4017.00 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| SECÇÃO VIII | PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA |
| Capítulo 41 | Peles, exceto as peles com pelo, e couros |
| 41.01-4104.19 | CTH |
| 4104.41-4104.49 | CTSH, exceto de matérias não originárias das subposições 4104.41 a 4104.49. |
| 4105.10 | CTH |
| 4105.30 | CTSH |
| 4106.21 | CTH |
| 4106.22 | CTSH |
| 4106.31 | CTH |
| 4106.32-4106.40 | CTSH |
| 4106.91 | CTH |
| 4106.92 | CTSH |
| 41.07-41.13 | CTH, exceto de matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 e 4106.92. Contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 ou 4106.92 desde que sejam submetidas a uma operação de recurtimenta. |
| 4114.10 | CTH |
| 4114.20 | CTH, exceto de matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32, 4106.92 e da posição 41.07. Contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32, 4106.92 e da posição 41.07 desde que sejam submetidas a uma operação de recurtimenta. |
| 41.15 | CTH |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| Capítulo 42 | Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa |
| 42.01-42.06 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 43 | Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais e suas obras |
| 4301.10-4302.20 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 4302.30 | CTSH |
| 43.03-43.04 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| SECÇÃO IX | MADEIRA E OBRAS DE MADEIRA; CARVÃO VEGETAL; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA |
| Capítulo 44 | Madeira e obras de madeira; carvão vegetal |
| 44.01-44.21 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 45 | Cortiça e suas obras |
| 45.01-45.04 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 46 | Obras de espartaria ou de cestaria |
| 46.01-46.02 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| SECÇÃO X | PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS |
| Capítulo 47 | Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) |
| 47.01-47.07 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 48 | Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão |
| 48.01-48.23 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 49 | Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas |
| 49.01-49.11 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| SECÇÃO XI | MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS Nota de secção: relativamente às definições dos termos utilizados e às tolerâncias aplicáveis a certos produtos constituídos por matérias têxteis, ver notas 6, 7 e 8 do anexo 2 |
| Capítulo 50 | Seda |
| 50.01-50.02 | CTH |
| 50.03 | |
| – Cardada ou penteada: | Cardagem ou penteação de desperdícios de seda. |
| – Outros: | CTH |
| 50.04-50.05 | Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. |
| 50.06 | |
| – Fios de seda ou de desperdícios de seda: | Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. |
| – Pelo-de-messina (crina-de-florença): | CTH |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 50.07 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma). |
| Capítulo 51 | Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina |
| 51.01-51.05 | CTH |
| 51.06-51.10 | Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. |
| 51.11-51.13 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 52 | Algodão |
| 52.01-52.03 | CTH |
| 52.04-52.07 | Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. |
| 52.08-52.12 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma). |
| Capítulo 53 | Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel |
| 53.01-53.05 | CTH |
| 53.06-53.08 | Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 53.09-53.11 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma). |
| Capítulo 54 | Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais |
| 54.01-54.06 | Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. |
| 54.07-54.08 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| Capítulo 55 | Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas |
| 55.01-55.07 | Extrusão de fibras artificiais ou sintéticas. |
| 55.08-55.11 | Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. |
| 55.12-55.16 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma). |
| Capítulo 56 | Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria |
| 56.01 | Fiação ou aglutinação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação ou aglutinação; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 56.02 | |
| – Feltros agulhados: | <p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com a formação do tecido; no entanto, podem usar-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> – filamentos de polipropileno não originários da posição 54.02; – fibras de polipropileno não originárias da posição 55.03 ou 55.06; ou – cabos de filamento de polipropileno não originários da posição 55.01; <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do EXW do produto;</p> <p>ou</p> <p>Apenas formação de falsos tecidos, no caso de feltro de fibras naturais.</p> |
| – Outros: | <p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com a formação do tecido;</p> <p>ou</p> <p>Apenas formação de falsos tecidos, no caso de outros feltros de fibras naturais.</p> |
| 5603.11-5603.14 | <p>Produção a partir de</p> <ul style="list-style-type: none"> – filamentos orientados ou de orientação aleatória; ou – substâncias ou polímeros de origem natural ou humana; <p>em ambos os casos, seguida de aglutinação num falso tecido.</p> |
| 5603.91-5603.94 | <p>Produção a partir de</p> <ul style="list-style-type: none"> – fibras descontínuas orientadas ou de orientação aleatória; ou – fios cortados, de origem natural ou artificial; <p>em ambos os casos, seguida de aglutinação num falso tecido.</p> |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 5604.10 | Produção a partir de fios e cordas de borracha, não revestidos de matérias têxteis. |
| 5604.90 | Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. |
| 56.05 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. |
| 56.06 | Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com revestimento por enrolamento; Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Flocagem combinada com tingimento. |
| 56.07-56.09 | Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação. |
| Capítulo 57 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis Nota de capítulo: No caso dos produtos do presente capítulo não originários, pode utilizar-se tecido de juta como suporte. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 57.01-57.05 | <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem;</p> <p>Produção a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica;</p> <p>Tufagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>Tufagem ou tecelagem de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com revestimento ou estratificação;</p> <p>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>ou</p> <p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo punção por agulhas.</p> |
| Capítulo 58 | Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados |
| 58.01-58.04 | <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem;</p> <p>Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização;</p> <p>Tufagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>Tingimento do fio combinado com tecelagem;</p> <p>Tecelagem combinada com estampagem;</p> <p>ou</p> <p>Estampagem (como operação autónoma).</p> |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 58.05 | CTH |
| 58.06-58.09 | <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem;</p> <p>Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização;</p> <p>Tufagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>Tingimento do fio combinado com tecelagem;</p> <p>Tecelagem combinada com estampagem;</p> <p>ou</p> <p>Estampagem (como operação autónoma).</p> |
| 58.10 | Bordados em que o valor das matérias não originárias utilizadas de qualquer posição, exceto a do produto, não excede 50 % do EXW do produto. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 58.11 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma). |
| Capítulo 59 | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis |
| 59.01 | Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem. |
| 59.02 | |
| – Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis: | Tecelagem. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|--|--|
| – Outros: | Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem. |
| 59.03 | Tecelagem, tricô ou croché combinado com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma). |
| 59.04 | Calandragem combinada com tingimento, revestimento, estratificação ou metalização. Pode ser utilizado tecido de juta como suporte; ou Tecelagem combinada com tingimento, revestimento, estratificação ou metalização. Pode ser utilizado tecido de juta como suporte. |
| 59.05 | |
| – Impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias: | Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação, revestimento, cobertura, estratificação ou metalização. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| – Outros: | <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem;</p> <p>Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com tingimento, revestimento ou estratificação;</p> <p>Tecelagem combinada com estampagem;</p> <p>ou</p> <p>Estampagem (como operação autónoma).</p> |
| 59.06 | |
| – Tecidos de malha: | <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché;</p> <p>Tricô ou croché combinado com aplicação de borracha; ou</p> <p>Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.</p> |
| – Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis: | Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| – Outros: | <p>Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinada com tingimento, revestimento ou aplicação de borracha;</p> <p>Tingimento de fio combinado com tecelagem, tricô ou formação de falso tecido;</p> <p>ou</p> <p>Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.</p> |
| 59.07 | <p>Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento, estampagem, revestimento, impregnação ou cobertura;</p> <p>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>ou</p> <p>Estampagem (como operação autónoma).</p> |
| 59.08 | |
| – Camisas de incandescência, impregnadas: | Produção a partir de tecidos tubulares de malha. |
| – Outros: | CTH |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 59.09-59.11 | <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;</p> <p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem;</p> <p>Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação;</p> <p>ou</p> <p>Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.</p> |
| Capítulo 60 | Tecidos de malha |
| 60.01-60.06 | <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché;</p> <p>Tricô ou croché combinado com tingimento, flocagem, revestimento, estratificação ou estampagem;</p> <p>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem;</p> <p>Tingimento de fio combinado com tricô ou croché; ou</p> <p>Torção ou texturização combinada com tricô ou croché, desde que o valor dos fios não originários não torcidos ou não texturizados utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.</p> |
| Capítulo 61 | Vestuário e seus acessórios, de malha |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 61.01-61.17 | |
| – Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria: | Tricô ou croché combinado com montagem incluindo corte do tecido. |
| – Outros: | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; ou Tricô e montagem numa única operação. |
| Capítulo 62 | Vestuário e seus acessórios, exceto de malha |
| 62.01 | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 62.02 | |
| – Bordados: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. |
| – Outros: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |
| 62.03 | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |
| 62.04 | |
| – Bordados: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. |
| – Outros: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 62.05 | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |
| 62.06 | |
| – Bordados: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. |
| – Outros: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |
| 62.07-62.08 | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |
| 62.09 | |
| – Bordados: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|--|---|
| – Outros: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |
| 62.10 | |
| – Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto. |
| – Outros: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |
| 62.11 | |
| – Vestuário de uso feminino, bordado: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. |
| – Outros: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|--|--|
| 62.12 | |
| – Tecidos de malha obtidos por costura ou outra forma de união de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados à medida ou obtidos com o talhe próprio: | Tricô combinado com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |
| – Outros: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |
| 62.13-62.14 | |
| – Bordados: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| – Outros: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |
| 62.15 | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |
| 62.16 | |
| – Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster alumizado: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto. |
| – Outros: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 62.17 | |
| – Bordados: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; Produção a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma). |
| – Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster alumizado: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto. |
| – Entretelas para golas e punhos, talhadas: | CTH, desde que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 40 % do EXW do produto. |
| – Outros: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| Capítulo 63 | Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis e artefactos de uso semelhante, usados; trapos |
| 63.01-63.04 | |
| – De feltro, de falsos tecidos: | Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| – Outros: – – Bordados: | Tecelagem, tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados (exceto os de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. |
| – – Outros: | Tecelagem, tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| 63.05 | Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou com tricô e montagem, incluindo corte do tecido. |
| 63.06 | |
| – De falsos tecidos: | Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| – Outros: | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| 63.07 | MaxNOM 40 % (EXW). |
| 63.08 | Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido; contudo, o sortido pode conter artefactos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido. |
| 63.09-63.10 | CTH |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| SECÇÃO XII | CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO |
| Capítulo 64 | Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes |
| 64.01-64.05 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto os conjuntos não originários constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 64.06. |
| 64.06 | CTH |
| Capítulo 65 | Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes |
| 65.01-65.07 | CTH |
| Capítulo 66 | Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes |
| 66.01-66.03 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 67 | Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo |
| 67.01-67.04 | CTH |
| SECÇÃO XIII | OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS |
| Capítulo 68 | Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 68.01-68.15 | CTH; ou MaxNOM 70 % (EXW). |
| Capítulo 69 | Produtos cerâmicos |
| 69.01-69.14 | CTH |
| Capítulo 70 | Vidro e suas obras |
| 70.01-70.09 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 70.10 | CTH |
| 70.11 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 70.13 | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 70.10. |
| 70.14-70.20 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| SECÇÃO XIV | PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS |
| Capítulo 71 | Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 71.01-71.05 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| 71.06 | |
| – Em formas brutas: | CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação. |
| – Em formas semimanufaturadas ou em pó: | Produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas. |
| 71.07 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| 71.08 | |
| – Em formas brutas: | CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação. |
| – Em formas semimanufaturadas ou em pó: | Produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas. |
| 71.09 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 71.10 | |
| – Em formas brutas: | CTH, exceto de matérias não originárias das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação. |
| – Em formas semimanufaturadas ou em pó: | Produção a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas. |
| 71.11 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| 71.12-71.18 | CTH |
| SECÇÃO XV | METAIS COMUNS E SUAS OBRAS |
| Capítulo 72 | Ferro e aço |
| 72.01-72.06 | CTH |
| 72.07 | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 72.06. |
| 72.08-72.17 | CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.08 a 72.17. |
| 72.18 | CTH |
| 72.19-72.23 | CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.19 a 72.23. |
| 72.24 | CTH |
| 72.25-72.29 | CTH, exceto de matérias não originárias das posições 72.25 a 72.29. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 73 | Obras de ferro fundido, ferro ou aço |
| 7301.10 | CC, exceto de matérias não originárias das posições 72.08 a 72.17. |
| 7301.20 | CTH |
| 73.02 | CC, exceto de matérias não originárias das posições 72.08 a 72.17. |
| 73.03 | CTH |
| 73.04-73.06 | CC, exceto de matérias não originárias das posições 72.13 a 72.17, 72.21 a 72.23 e 72.25 a 72.29. |
| 73.07 | |
| – Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável: | CTH, exceto de pedaços de metal forjado não originários; contudo, pode utilizar-se pedaços de metal forjado não originários, desde que o seu valor não exceda 50 % do EXW do produto. |
| – Outros: | CTH |
| 73.08 | CTH, exceto de matérias não originárias da subposição 7301.20. |
| 7309.00-7315.19 | CTH |
| 7315.20 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 7315.81-7326.90 | CTH |
| Capítulo 74 | Cobre e suas obras |
| 74.01-74.02 | CTH |
| 74.03 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| 74.04-74.07 | CTH |
| 74.08 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW). |
| 74.09-74.19 | CTH |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| Capítulo 75 | Níquel e suas obras |
| 75.01 | CTH |
| 75.02 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| 75.03-75.08 | CTH |
| Capítulo 76 | Alumínio e suas obras |
| 76.01 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW); ou Tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio. |
| 76.02 | CTH |
| 76.03-76.16 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW) ¹ . |
| Capítulo 78 | Chumbo e suas obras |
| 7801.10 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| 7801.91-7806.00 | CTH |
| Capítulo 79 | Zinco e suas obras |
| 79.01-79.07 | CTH |
| Capítulo 80 | Estanho e suas obras |
| 80.01-80.07 | CTH |

¹ Certo produtos de alumínio podem ser considerados originários ao abrigo de regras de origem específicas por produto, no âmbito de contingentes anuais, como especificado no anexo 4.

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 81 | Outros metais comuns; cermetos; obras dessas matérias |
| 81.01-81.13 | Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição. |
| Capítulo 82 | Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns |
| 8201.10-8205.70 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8205.90 | CTH, contudo, as ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido. |
| 82.06 | CTH, exceto de matérias não originárias das posições 82.02 a 82.05; contudo, as ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido. |
| 82.07-82.15 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 83 | Obras diversas de metais comuns |
| 83.01-83.11 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| SECÇÃO XVI | MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS |
| Capítulo 84 | Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes |
| 84.01-84.06 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.07-84.08 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.09-84.12 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8413.11-8415.10 | CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8415.20 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8415.81-8415.90 | CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 84.16-84.20 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.21 | CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.22-84.24 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.25-84.30 | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.31-84.43 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.44-84.47 | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.48; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.48-84.55 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.56-84.65 | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.66; ou MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 84.66-84.68 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.70-84.72 | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.73-84.78 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8479.10-8479.40 | CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8479.50 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8479.60-8479.82 | CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8479.89 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8479.90 | CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 84.80 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.81 | CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.82-84.87 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 85 | Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios |
| 85.01-85.02 | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.03; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 85.03-85.06 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 85.07 | |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|--|---|
| <p>– Acumuladores que contenham uma ou mais células de bateria ou módulos de bateria e o circuito que os interligue entre si, comumente designados por "baterias", do tipo utilizado como fonte primária de potência elétrica para a propulsão de veículos das posições 87.02, 87.03 e 87.04</p> | <p>CTH, exceto de materiais ativos do cátodo não originários; ou MaxNOM 30 % (EXW)¹.</p> |

¹ No período compreendido entre a entrada em vigor do presente Acordo e 31 de dezembro de 2026, são aplicáveis regras de origem alternativas específicas por produto, tal como indicado no anexo 5.

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|--|--|
| – Células de bateria, módulos de bateria e suas partes destinadas a serem incorporadas num acumulador elétrico do tipo utilizado como fonte primária de potência elétrica para a propulsão de veículos das posições 87.02, 87.03 e 87.04 | CTH, exceto de materiais ativos do cátodo não originários; ou MaxNOM 35 % (EXW) ¹ |
| – outros: | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 85.08-85.18 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 85.19-85.21 | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.22; ou MaxNOM 50 % (EXW). |

¹ No período compreendido entre a entrada em vigor do presente Acordo e 31 de dezembro de 2026, são aplicáveis regras de origem alternativas específicas por produto, tal como indicado no anexo 5.

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 85.22-85.23 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 85.25-85.27 | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 85.28-85.34 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 85.35-85.37 | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8538.10-8541.90 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8542.31-8542.39 | CTH; As matérias não originárias são objeto de difusão; ou MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 8542.90-8543.90 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 85.44-85.48 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| SECÇÃO XVII | MATERIAL DE TRANSPORTE |
| Capítulo 86 | Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação |
| 86.01-86.09 | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 86.07; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 87 | Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios |
| 87.01 | MaxNOM 45 % (EXW). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 87.02-87.04 | |
| <p>– veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de combustão interna de êmbolos e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica ("híbridos recarregáveis");</p> <p>– veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão</p> | MaxNOM 45 % (EXW) e as baterias da posição 85.07 do tipo utilizado como fonte primária de potência elétrica devem ser originárias ¹ . |
| – outros: | MaxNOM 45 % (EXW) ² . |
| 87.05-87.07 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 87.08-87.11 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |

¹ No período compreendido entre a entrada em vigor do presente Acordo e 31 de dezembro de 2026, são aplicáveis regras de origem alternativas específicas por produto, tal como indicado no anexo 5.

² No que diz respeito aos veículos híbridos com motor de combustão interna e elétrico a título de motores de propulsão, com exceção dos que podem ser carregados por ligação a uma fonte externa de energia elétrica, aplicam-se regras de origem alternativas específicas por produto no período compreendido entre a entrada em vigor do presente Acordo e 31 de dezembro de 2026, tal como indicado no anexo 5.

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 87.12 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 87.13-87.16 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 88 | Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes |
| 88.01-88.05 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 89 | Embarcações e estruturas flutuantes |
| 89.01-89.08 | CC; ou MaxNOM 40 % (EXW). |
| SECÇÃO XVIII | INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS |
| Capítulo 90 | Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios |
| 9001.10-9001.40 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 9001.50 | CTH; Transformação da superfície de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos; Revestimento da lente através de tratamentos adequados, de modo a melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 9001.90-9033.00 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 91 | Artigos de relojoaria |
| 91.01-91.14 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 92 | Instrumentos musicais; suas partes e acessórios |
| 92.01-92.09 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| SECCÃO XIX | ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS |
| Capítulo 93 | Armas e munições; suas partes e acessórios |
| 93.01-93.07 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| SECCÃO XX | MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS |
| Capítulo 94 | Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 94.01-94.06 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 95 | Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios |
| 95.03-95.08 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 96 | Obras diversas |
| 96.01-96.04 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 96.05 | Cada elemento do sortido deve cumprir a norma que se lhe aplicaria se não estivesse incluído no sortido; contudo, podem ser incluídos artigos não originários no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido. |
| 96.06-9608.40 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| 9608.50 | Cada elemento do sortido deve cumprir a norma que se lhe aplicaria se não estivesse incluído no sortido; contudo, podem ser incluídos artigos não originários no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido. |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto |
|---|--|
| 9608.60-96.20 | CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). |
| SECÇÃO XXI | OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES |
| Capítulo 97 | Objetos de arte, de coleção ou antiguidades |
| 97.01-97.06 | CTH |

CONTINGENTES DE ORIGEM E ALTERNATIVAS ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS
POR PRODUTO CONSTANTES DO ANEXO 3

Disposições comuns

1. Para os produtos enumerados nos quadros que se seguem, as regras de origem correspondentes são alternativas em relação às previstas no anexo 3, dentro dos limites do contingente anual aplicável.
2. Os certificados de origem emitidos ao abrigo do presente anexo devem conter a seguinte declaração: "Contingentes de origem – Produto originário em conformidade com o anexo 4".
3. Na União, quaisquer quantidades referidas no presente anexo são geridas pela Comissão Europeia, que toma todas as medidas administrativas que considera necessárias para assegurar a sua gestão eficiente no respeito da legislação aplicável da União.
4. No Reino Unido, quaisquer quantidades referidas no presente anexo são geridas pela respetiva autoridade aduaneira, que toma todas as medidas administrativas que considera necessárias para assegurar a sua gestão eficiente no respeito da legislação aplicável no Reino Unido.

5. A Parte de importação deve gerir os contingentes de origem por ordem de chegada e determinar a quantidade de produtos registados ao abrigo destes contingentes de origem com base nas importações dessa Parte.

SECÇÃO 1

Contingente anual atribuído para o atum de conserva

| Classificação do Sistema Harmonizado (2017) | Descrição do produto | Regra alternativa específica do produto | Contingente anual para as exportações da União para o Reino Unido (peso líquido) | Contingente anual para as exportações do Reino Unido para a União (peso líquido) |
|---|--|---|--|--|
| 1604.14 | Preparações e conservas de atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda spp.</i>), inteiros ou em pedaços (exceto peixes picados) | CC | 3 000 toneladas | 3 000 toneladas |
| 1604.20 | Outras preparações e conservas de peixes | | | |
| | De atuns, bonitos-listados ou outros peixes do género <i>Euthynnus</i> (exceto inteiros ou em pedaços) | CC | 4 000 toneladas | 4 000 toneladas |
| | De outros peixes | — | — | — |

SECÇÃO 2

Contingente anual atribuído para produtos de alumínio¹

Quadro 1 – Contingentes aplicáveis de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023

| Classificação do Sistema Harmonizado (2017) | Descrição do produto | Regra alternativa específica do produto | Contingente anual para as exportações da União para o Reino Unido (peso líquido) | Contingente anual para as exportações do Reino Unido para a União (peso líquido) |
|---|--|--|--|--|
| 76.03, 76.04, 76.06, 76.08-76.16 | Produtos e obras de alumínio (exceto fios de alumínio e folha de alumínio) | CTH | 95 000 toneladas | 95 000 toneladas |
| 76.05 | Fios de alumínio | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 76.04 | | |
| 76.07 | Folha de alumínio | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 76.06 | | |

¹ As quantidades enumeradas em cada quadro da secção 2 correspondem à totalidade das quantidades dos contingentes disponíveis (para as exportações da União para o Reino Unido e para as exportações do Reino Unido para a União, respetivamente) relativamente a todos os produtos enumerados no quadro em questão.

Quadro 2 – Contingentes aplicáveis de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026

| Classificação do Sistema Harmonizado (2017) | Descrição do produto | Regra alternativa específica do produto | Contingente anual para as exportações da União para o Reino Unido (peso líquido) | Contingente anual para as exportações do Reino Unido para a União (peso líquido) |
|---|--|--|--|--|
| 76.03, 76.04, 76.06, 76.08-76.16 | Produtos e obras de alumínio (exceto fios de alumínio e folha de alumínio) | CTH | 72 000 toneladas | 72 000 toneladas |
| 76.05 | Fios de alumínio | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 76.04 | | |
| 76.07 | Folha de alumínio | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 76.06 | | |

Quadro 3 – Contingentes aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2027

| Classificação do Sistema Harmonizado (2017) | Descrição do produto | Regra alternativa específica do produto | Contingente anual para as exportações da União para o Reino Unido (peso líquido) | Contingente anual para as exportações do Reino Unido para a União (peso líquido) |
|---|--|--|--|--|
| 76.04 | Barras e perfis de alumínio | CTH | 57 500 toneladas | 57 500 toneladas |
| 76.06 | Chapas, folhas e tiras de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm | CTH | | |
| 76.07 | Folha de alumínio | CTH, exceto de matérias não originárias da posição 76.06 | | |

Revisão dos contingentes de produtos de alumínio da secção 2, quadro 3

1. Não antes de decorridos cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo e não antes de decorridos cinco anos a contar da conclusão de qualquer revisão referida no presente número, o Comité da Parceria Comercial, a pedido de qualquer das Partes e assistido pelo Comité Especializado do Comércio sobre Cooperação Aduaneira e Regras de Origem, revê os contingentes de alumínio constantes da secção 2, quadro 3.

2. A revisão a que se refere o n.º 1 é efetuada com base nas informações disponíveis sobre as condições de mercado em ambas as Partes e nas informações sobre as suas importações e exportações de produtos em causa.
 3. Com base no resultado de uma revisão efetuada a título do n.º 1, o Conselho de Parceria pode adotar uma decisão no sentido de aumentar ou manter a quantidade, alterar o âmbito de aplicação, ou repartir ou alterar qualquer repartição entre produtos, dos contingentes de alumínio constantes da secção 2, quadro 3.
-

REGRAS ESPECÍFICAS POR PRODUTO TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS
AOS ACUMULADORES E VEÍCULOS ELÉTRICOS

SECÇÃO 1

Regras provisórias específicas por produto aplicáveis a partir da entrada em vigor do presente Acordo e até 31 de dezembro de 2023

1. Em relação aos produtos enumerados na coluna 1 infra, a regra específica por produto enunciada na coluna 2 é aplicável durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e 31 de dezembro de 2023.

| Coluna 1 | Coluna 2 |
|--|--|
| Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Regra de origem específica por produto aplicável a partir da entrada em vigor do presente Acordo e até 31 de dezembro de 2023 |
| 85.07 | |
| – Acumuladores que contenham uma ou mais células de bateria ou módulos de bateria e o circuito que os interligue entre si, comumente designados por "baterias", do tipo utilizado como fonte primária de energia elétrica para a propulsão de veículos das posições 87.02, 87.03 e 87.04 | CTSH; Montagem de baterias a partir de células de bateria ou módulos de bateria não originários; ou MaxNOM 70 % (EXW) |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto aplicável a partir da entrada em vigor do presente Acordo e até 31 de dezembro de 2023 |
|--|---|
| – Células de bateria, módulos de bateria, ou peças dos mesmos, destinados a serem incorporados num acumulador elétrico do tipo utilizado como fonte primária de potência elétrica para a propulsão de veículos das posições 87.02, 87.03 e 87.04 | CTH; ou MaxNOM 70 % (EXW) |
| 87.02-87.04 | |
| <p>– veículos equipados, para propulsão, simultaneamente com um motor de combustão interna e com um motor elétrico, com exceção dos veículos suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica ("híbridos");</p> <p>– veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de combustão interna de êmbolos e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica ("híbridos recarregáveis");</p> <p>– veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão</p> | MaxNOM 60 % (EXW) |

SECÇÃO 2

Regras provisórias específicas por produto aplicáveis de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026

1. Em relação aos produtos enumerados na coluna 1 infra, a regra específica por produto enunciada na coluna 2 é aplicável durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026.

| Coluna 1 | Coluna 2 |
|--|---|
| Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Regra de origem específica por produto aplicável de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026 |
| 85.07 | |
| – Acumuladores que contenham uma ou mais células de bateria ou módulos de bateria e o circuito que os interligue entre si, comumente designados por "baterias", do tipo utilizado como fonte primária de energia elétrica para a propulsão de veículos das posições 87.02, 87.03 e 87.04 | CTH, exceto de materiais ativos do cátodo não originários; ou MaxNOM 40 % (EXW) |
| – Células de bateria, módulos de bateria, ou peças dos mesmos, destinados a serem incorporados num acumulador elétrico do tipo utilizado como fonte primária de potência elétrica para a propulsão de veículos das posições 87.02, 87.03 e 87.04 | CTH, exceto de materiais ativos do cátodo não originários; ou MaxNOM 50 % (EXW) |

| Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017), incluindo a descrição específica | Coluna 2 Regra de origem específica por produto aplicável de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026 |
|---|---|
| 87.02-87.04 | |
| <ul style="list-style-type: none"> – veículos equipados, para propulsão, simultaneamente com um motor de combustão interna e com um motor elétrico, com exceção dos veículos suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica ("híbridos"); – veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de combustão interna de êmbolos e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica ("híbridos recarregáveis"); – veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão | MaxNOM 55 % (EXW) |

SECÇÃO 3

Reexame das regras específicas por produto para a posição 85.07

1. O mais tardar 4 anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Parceria Comercial, a pedido de qualquer das Partes e assistido pelo Comité Especializado do Comércio sobre Cooperação Aduaneira e Regras de Origem, reexamina as regras específicas por produto para a posição 85.07 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2027, constantes do anexo 3.
2. O reexame referido no n.º 1 será efetuado com base nas informações disponíveis sobre os mercados das Partes, tais como a disponibilidade de matérias originárias suficientes e adequadas, o equilíbrio entre a oferta e a procura e outras informações pertinentes.
3. Com base nos resultados do reexame efetuado nos termos do n.º 1, o Conselho de Parceria pode adotar uma decisão para alterar as regras específicas por produto para a posição 85.07 aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2027, constantes do anexo 3.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

1. A declaração do fornecedor deve ter o conteúdo definido no presente anexo.
2. Exceto nos casos referidos no n.º 3, é efetuada pelo fornecedor uma declaração do fornecedor para cada remessa de produtos sob a forma prevista no apêndice 6-A e apensa à fatura ou a qualquer outro documento que descreva os produtos em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.
3. Sempre que um fornecedor forneça regularmente a um determinado cliente produtos relativamente aos quais se prevê que a produção realizada numa Parte se mantenha constante durante um determinado período, esse fornecedor pode apresentar uma declaração do fornecedor única para abranger remessas sucessivas desses produtos (a "declaração do fornecedor de longo prazo"). A declaração do fornecedor de longo prazo é, em regra, válida por um prazo de dois anos a contar da data em que foi efetuada. As autoridades aduaneiras da Parte em que é efetuada a declaração podem estabelecer as condições em que podem ser utilizados períodos mais longos. A declaração do fornecedor de longo prazo é efetuada pelo fornecedor sob a forma prevista no apêndice 6-B e descreve os produtos em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. O fornecedor deve informar de imediato o cliente se a declaração do fornecedor de longo prazo deixar de ser aplicável aos produtos objeto do fornecimento.

4. O fornecedor que efetua uma declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras da Parte em que é efetuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são corretas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

A declaração do fornecedor, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

Eu, abaixo assinado, fornecedor dos produtos abrangidos pelo documento em anexo, declaro que:

1. As seguintes matérias, que não são originárias de [indicar o nome da Parte em causa], foram utilizadas em [indicar o nome da Parte em causa] para produzir estes produtos:

| Descrição dos produtos fornecidos ⁽¹⁾ | Descrição das matérias não originárias utilizadas | Posição SH das matérias não originárias utilizadas ⁽²⁾ | Valor das matérias não originárias utilizadas ⁽²⁾⁽³⁾ |
|--|---|---|---|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| Valor total | | | |

2. Todas as outras matérias utilizadas em [indicar o nome da Parte em causa] para produzir esses produtos são originárias de [indicar o nome da Parte em causa]

Comprometo-me a apresentar quaisquer outros documentos comprovativos necessários.

..... (local e data)

.....

(nome e cargo do abaixo assinado, nome e endereço da empresa)

..... (assinatura)⁽⁶⁾

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DE LONGO PRAZO

A declaração do fornecedor de longo prazo, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DE LONGO PRAZO

Eu, abaixo assinado, fornecedor dos produtos abrangidos pelo documento em anexo, que são regularmente fornecidos a⁽⁴⁾, declaro que:

1. As seguintes matérias, que não são originárias de [indicar o nome da Parte em causa], foram utilizadas em [indicar o nome da Parte em causa] para produzir estes produtos:

| Descrição dos produtos fornecidos ⁽¹⁾ | Descrição das matérias não originárias utilizadas | Posição SH das matérias não originárias utilizadas ⁽²⁾ | Valor das matérias não originárias utilizadas ⁽²⁾⁽³⁾ |
|--|---|---|---|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| Valor total | | | |

2. Todas as outras matérias utilizadas em [indicar o nome da Parte em causa] para produzir esses produtos são originárias de [indicar o nome da Parte em causa];

A presente declaração é válida para todas as remessas posteriores desses produtos enviados de para (5)

Comprometo-me a informar (4)
de imediato se esta declaração deixar de ser válida.

..... (local e data)

.....
(nome e cargo do abaixo assinado, nome e endereço da empresa)

..... (assinatura)⁽⁶⁾

Notas de rodapé

- (1) Sempre que a fatura ou outro documento apenso à declaração disser respeito a diferentes tipos de produtos ou a produtos que não incorporem matérias não originárias na mesma medida, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.
- (2) As informações solicitadas não têm de ser prestadas a menos que sejam necessárias.

Exemplos:

Uma das regras aplicáveis ao vestuário constantes do capítulo 62 diz respeito à "tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido". Se um fabricante desse vestuário numa Parte utilizar tecidos importados da outra Parte que aí tenham sido obtidos através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor desta última Parte descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, sem que seja necessário indicar a posição SH e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fio de ferro da posição SH 72.17 que o produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna "barras de ferro". Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, de todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

- (3) Por "valor das matérias não originárias utilizadas" entende-se o valor das matérias não originárias utilizadas na produção do produto, que é o valor aduaneiro dessas matérias no momento da importação, incluindo o transporte, o seguro, se for o caso, a embalagem e todos os outros custos incorridos com o transporte das matérias para o porto de importação na Parte onde o produtor do produto está localizado; quando o valor das matérias não originárias não for conhecido e não puder ser determinado, é utilizado o primeiro preço determinável pago pelas matérias não originárias na União ou no Reino Unido.

- (4) Nome e endereço do cliente
- (5) Inserir datas
- (6) Este campo pode conter uma assinatura eletrónica, uma imagem digitalizada ou outra representação visual da assinatura manuscrita do signatário em vez das assinaturas originais, se necessário.

TEXTO DO ATESTADO DE ORIGEM

O certificado de origem a que se refere o artigo 56.º do presente Acordo é estabelecido utilizando o texto abaixo numa das versões linguísticas que se seguem e em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de exportação. Se for manuscrito, o certificado é preenchido a tinta e em letras de imprensa. O certificado de origem é estabelecido em conformidade com as respetivas notas de rodapé. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Versão croata

Versão checa

Versão dinamarquesa

Versão neerlandesa

Versão inglesa

Versão estónia

Versão finlandesa

Versão francesa

Versão alemã

Versão grega

Versão húngara

Versão italiana

Versão letã

Versão lituana

Versão maltesa

Versão polaca

Versão portuguesa

Versão romena

Versão eslovaca

Versão eslovena

Versão espanhola

Versão sueca

(Período: de _____ a _____ ⁽¹⁾)

O exportador dos produtos que são objeto do presente documento (N.º de referência do exportador ... ⁽²⁾)
declara que, salvo indicação clara em contrário, estes produtos são de origem preferencial de ... ⁽³⁾.

..... ⁽⁴⁾

(Local e data)

.....

(Nome do exportador)

-
- (1) Se o certificado de origem for estabelecido relativamente a remessas múltiplas de produtos originários idênticos na aceção do artigo 56.º, n.º 4, alínea b), do presente Acordo, indicar o período durante o qual o certificado de origem é aplicável. Esse período não pode ser superior a 12 meses. Todas as importações do produto têm de ocorrer durante o período indicado. Se não for aplicável um período, o campo pode ser deixado em branco.
- (2) Indicar o número de referência pelo qual o exportador é identificado. No caso dos exportadores da União, trata-se do número atribuído em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da União. No caso dos exportadores do Reino Unido, trata-se do número atribuído em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no Reino Unido. Se não tiver sido atribuído um número ao exportador, este campo pode ser deixado em branco.
- (3) Indicar a origem do produto: Reino Unido ou União.
- (4) Caso essa informação esteja contida no próprio documento, o local e a data podem ser omitidos.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, são aceites pelo Reino Unido como originários da União, na aceção do presente Acordo.
2. O n.º 1 só se aplica se, por força da união aduaneira estabelecida pela Decisão 90/680/CEE do Conselho, de 26 de novembro de 1990, relativa à celebração de um acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra, o Principado de Andorra aplicar aos produtos originários do Reino Unido o mesmo tratamento pautal preferencial que a União aplica a esses produtos.
3. A parte dois, subparte um, título I, capítulo 2, do presente acordo é aplicável, com as devidas adaptações, para efeitos da definição do carácter originário dos produtos referidos no n.º 1 da presente declaração comum.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

1. Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pelo Reino Unido como originários da União, na aceção do presente Acordo.
2. O n.º 1 só se aplica se, por força do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, assinado em Bruxelas em 16 de dezembro de 1991, a República de São Marinho aplicar aos produtos originários do Reino Unido o mesmo tratamento pautal preferencial que a União aplica a esses produtos.
3. A parte dois, subparte um, título I, capítulo 2, do presente acordo é aplicável, com as devidas adaptações, para efeitos da definição do carácter originário dos produtos referidos no n.º 1 da presente declaração comum.

CRITÉRIOS REFERIDOS NO ARTIGO 87.º, ALÍNEA d)

Os critérios referidos no artigo 87.º, alínea d), do presente Acordo são os seguintes:

- a) As informações disponibilizadas pela Parte exportadora para obter a licença de importação de uma determinada mercadoria na Parte importadora em conformidade com o artigo 75.º, do presente Acordo;
- b) Os resultados de auditorias e verificações efetuadas pela Parte importadora, em conformidade com o artigo 79.º do presente Acordo;
- c) A frequência e a gravidade dos incumprimentos detetados pela Parte importadora em produtos da Parte exportadora;
- d) Os antecedentes dos operadores de exportação quanto ao cumprimento dos requisitos da Parte importadora; e
- e) As avaliações científicas disponíveis e quaisquer outras informações pertinentes sobre o risco associado aos produtos.

VEÍCULOS A MOTOR E EQUIPAMENTOS E PEÇAS DOS MESMOS

ARTIGO 1.º

Definições

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) "WP.29", o Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos no âmbito da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas ("UNECE");
 - b) "Acordo de 1958", o Acordo relativo à adoção de regulamentos técnicos harmonizados da Organização das Nações Unidas aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações concedidas em conformidade com estes regulamentos da Organização das Nações Unidas, celebrado em Genebra em 20 de março de 1958, gerido pelo WP.29, bem como todas as alterações e revisões subsequentes desse acordo;

- c) "Acordo de 1998" refere-se ao Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados e/ou utilizados em veículos de rodas, celebrado em Genebra em 25 de junho de 1998, gerido pelo WP.29, bem como todas as alterações e revisões subsequentes desse acordo;
 - d) "Regulamentos da ONU" refere-se aos regulamentos adotados em conformidade com o Acordo de 1958;
 - e) "RTG" refere-se a um Regulamento Técnico Global criado e inscrito no Registo Global em conformidade com o Acordo de 1998;
 - f) "SH 2017" refere-se à edição de 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado emitida pela Organização Mundial das Alfândegas;
 - g) "Homologação" refere-se ao procedimento através do qual uma entidade homologadora certifica que um modelo de veículo ou tipo de sistema, componente ou unidade técnica cumpre as disposições administrativas e os requisitos técnicos aplicáveis;
 - h) "Certificado de homologação" refere-se ao documento através do qual uma entidade homologadora certifica oficialmente a homologação de um modelo de veículo ou tipo de sistema, componente ou unidade técnica.
2. Os termos referidos no presente anexo têm o mesmo significado que no Acordo de 1958 ou no anexo 1 do Acordo OTC.

ARTIGO 2.º

Produtos abrangidos

O presente anexo é aplicável ao comércio entre as Partes de todas as categorias de veículos a motor, equipamentos e peças dos mesmos, tal como definidos no ponto 1 da Resolução Consolidada da UNECE sobre a construção de veículos (R.E.3)¹, nomeadamente aqueles abrangidos pelos capítulos 40, 84, 85, 87 e 94 do SH 2017 (a seguir designados "produtos abrangidos").

ARTIGO 3.º

Objetivos

No que respeita aos produtos abrangidos, os objetivos do presente anexo são os seguintes:

- a) Eliminar e prevenir quaisquer obstáculos técnicos desnecessários ao comércio bilateral;
- b) Promover a compatibilidade e a convergência das regulamentações baseadas em normas internacionais;
- c) Promover o reconhecimento das homologações com base em regimes de aprovação aplicados ao abrigo dos acordos geridos pelo WP.29;

¹ ECE/TRANS/WP.29/78/Rev.6 de 11 de julho de 2017.

- d) Reforçar as condições de concorrência do mercado, com base nos princípios da abertura, da não discriminação e da transparência;
- e) Promover níveis elevados de proteção da saúde humana, da segurança e do ambiente; e
- f) Assegurar a cooperação em questões de interesse mútuo, a fim de promover um desenvolvimento contínuo e mutuamente benéfico do comércio.

ARTIGO 4.º

Normas internacionais aplicáveis

As Partes reconhecem que o WP.29 é o organismo internacional de normalização competente e que os regulamentos e RTG da ONU ao abrigo do Acordo de 1958 e do Acordo de 1998 são normas internacionais aplicáveis aos produtos abrangidos pelo presente anexo.

ARTIGO 5.º

Convergência regulamentar baseada nas normas internacionais aplicáveis

1. As Partes abstêm-se de introduzir ou manter qualquer regulamento técnico, marcação ou procedimento de avaliação da conformidade interno que seja divergente dos regulamentos ou RTG da ONU nos domínios abrangidos por esses mesmos regulamentos ou RTG, nomeadamente quando os regulamentos ou RTG pertinentes da ONU não tenham sido concluídos mas a sua conclusão esteja iminente, salvo se existirem razões fundamentadas que justifiquem que um determinado regulamento ou RTG da ONU constitua um meio ineficaz ou inadequado para assegurar o cumprimento de objetivos legítimos prosseguidos, por exemplo, nos domínios da segurança rodoviária ou da proteção do ambiente ou da saúde humana.
2. Uma Parte que introduza um regulamento técnico, marcação ou procedimento de avaliação da conformidade interno divergente, como referido no n.º 1, deve, a pedido da outra Parte, identificar as partes do regulamento técnico, marcação ou procedimento de avaliação da conformidade interno que divergem substancialmente dos regulamentos ou RTG da ONU aplicáveis e justificar essa divergência.
3. Cada Parte deve ponderar sistematicamente a aplicação dos regulamentos da ONU adotados após a entrada em vigor do presente Acordo e as Partes devem informar-se mutuamente de quaisquer alterações relativas à aplicação desses regulamentos da ONU no respetivo sistema jurídico interno, na sequência do protocolo estabelecido ao abrigo do Acordo de 1958 e em conformidade com os artigos 8 e 9.

4. Na medida em que uma Parte tenha introduzido ou mantido regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade internos que sejam divergentes dos regulamentos ou RTG da ONU, tal como permitido pelo n.º 1, essa Parte deve rever esses regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade internos a intervalos regulares, de preferência não superiores a cinco anos, com vista a aumentar a sua convergência com os regulamentos ou RTG da ONU relevantes. Ao reexaminar os seus regulamentos técnicos, marcações e procedimentos de avaliação da conformidade internos, cada Parte deve ponderar se a justificação para a divergência continua a existir. O resultado desses reexames, incluindo quaisquer informações científicas e técnicas utilizadas, será notificado à outra Parte mediante pedido.

5. Cada Parte deve abster-se de introduzir ou manter regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade internos que tenham por efeito proibir, restringir ou aumentar o ónus da importação e da entrada em serviço no seu mercado interno de produtos homologados ao abrigo dos regulamentos da ONU nos domínios abrangidos por esses regulamentos da ONU, salvo se esses regulamentos técnicos, marcações ou procedimentos de avaliação da conformidade internos estiverem explicitamente previstos nesses regulamentos da ONU.

ARTIGO 6.º

Homologação e fiscalização do mercado

- 1 Cada Parte aceita no seu mercado os produtos abrangidos por um certificado de homologação da ONU válido como estando em conformidade com os seus regulamentos técnicos, marcações e procedimentos de avaliação da conformidade internos, sem exigir quaisquer ensaios ou marcações suplementares para verificar ou atestar a conformidade com qualquer requisito abrangido pelo certificado de homologação ONU em causa. No caso das homologações de veículos, a homologação internacional universal de veículos completos (U-IWVTA) é considerada válida no que diz respeito aos requisitos que abrange. Os certificados de homologação da ONU emitidos por uma Parte só podem ser considerados válidos se essa Parte tiver aderido aos regulamentos pertinentes da ONU.
- 2 Cada Parte só é obrigada a aceitar certificados de homologação da ONU válidos emitidos em conformidade com a última versão dos regulamentos da ONU aos quais aderiu.
3. Para efeitos do n.º 1, consideram-se prova suficiente da existência de uma homologação da ONU válida:
 - a) No caso de veículos completos, uma declaração de conformidade da ONU válida que ateste a conformidade com uma U-IWVTA;
 - b) No caso dos equipamentos e peças, uma marca de homologação ONU válida aposta no produto; ou

- c) Para os equipamentos e peças em que não possa ser aposta uma marca de homologação ONU, um certificado de homologação ONU válido.
4. Para efeitos de fiscalização do mercado, as autoridades competentes de uma Parte podem verificar se os produtos abrangidos cumprem, se for caso disso:
- a) Todas as regulamentações técnicas internas dessa Parte; ou
 - b) Os regulamentos da ONU cuja conformidade tenha sido certificada, nos termos do presente artigo, por uma declaração de conformidade da ONU válida que ateste a conformidade com uma U-IWVTA no caso de veículos completos ou por uma marca de homologação ONU válida aposta no produto ou por um certificado de homologação ONU válido, no caso dos equipamentos e peças.

Essas verificações são efetuadas por amostragem aleatória no mercado e em conformidade com as regulamentações técnicas referidas nas alíneas a) ou b) do presente número, consoante o caso.

5. As Partes envidam esforços para cooperar no domínio da fiscalização do mercado, a fim de apoiar a identificação e o tratamento das situações de não conformidade de veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas separadas.

6. Uma Parte pode tomar todas as medidas adequadas no que diz respeito a veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas separadas que representem um risco grave para a saúde ou a segurança das pessoas ou relativamente a outros aspetos da proteção do interesse público, ou que não cumpram de outro modo os requisitos aplicáveis. Essas medidas podem incluir a proibição ou restrição da disponibilização no mercado, da matrícula ou entrada em circulação dos veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas separadas em causa, ou a sua retirada do mercado ou recolha. A Parte que adotar ou mantiver tais medidas informa prontamente a outra Parte das mesmas e, a pedido da outra Parte, apresenta a justificação para a sua adoção.

ARTIGO 7.º

Produtos com novas tecnologias ou novas características

1. Nenhuma das Partes pode recusar ou restringir o acesso ao seu mercado de um produto abrangido pelo presente anexo e que tenha sido aprovado pela Parte exportadora com base no facto de o produto incorporar uma nova tecnologia ou uma nova característica que a Parte importadora ainda não tenha regulamentado, a menos que possa demonstrar que tem motivos razoáveis para considerar que a nova tecnologia ou característica cria um risco para a saúde humana, a segurança ou o ambiente.

2. Se decidir recusar o acesso ao seu mercado ou exigir a retirada do seu mercado de um produto da outra Parte abrangido pelo presente anexo pelo facto de incorporar uma nova tecnologia ou uma nova característica que crie um risco para a saúde humana, a segurança ou o ambiente, uma Parte deve notificar imediatamente a outra Parte e o operador ou operadores económicos em causa dessa decisão. A notificação deve incluir todas as informações científicas ou técnicas pertinentes tidas em conta na decisão.

ARTIGO 8.º

Cooperação

1. A fim de facilitar ainda mais o comércio de veículos a motor e das suas peças e equipamentos e de evitar problemas de acesso ao mercado, garantindo simultaneamente a saúde humana, a segurança e a proteção do ambiente, as Partes esforçar-se-ão por cooperar e trocar informações, conforme adequado.
2. No quadro do presente artigo, os domínios de cooperação podem incluir em particular:
 - a) A elaboração e o estabelecimento de regulamentos técnicos ou normas conexas;
 - b) O intercâmbio, na medida do possível, de investigação, informações e resultados relacionados com o desenvolvimento de novos regulamentos de segurança dos veículos ou de normas conexas, com a redução avançada das emissões e com as tecnologias emergentes dos veículos;

- c) O intercâmbio das informações disponíveis sobre a identificação de defeitos relacionados com a segurança ou com as emissões e de casos de incumprimento das regulamentações técnicas; e
- d) A promoção de uma maior harmonização internacional dos requisitos técnicos através de fóruns multilaterais, como o Acordo de 1958 e o Acordo de 1998, nomeadamente através da cooperação no planeamento de iniciativas de apoio dessa harmonização.

ARTIGO 9.º

Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e suas Partes

1. O grupo de trabalho sobre veículos a motor e suas partes presta assistência ao Comité Especializado do Comércio sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio no acompanhamento e revisão da execução e na garantia do bom funcionamento do presente anexo.
2. As funções do Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e suas Partes são:
 - a) Debater qualquer questão decorrente do presente anexo, a pedido de uma das Partes;
 - b) Fomentar a cooperação e o intercâmbio de informações nos termos do artigo 8.º;

- c) Realizar debates técnicos em conformidade com o artigo 97.º do presente Acordo sobre questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente anexo; e
 - d) Manter uma lista dos pontos de contacto responsáveis pelas questões decorrentes do presente anexo.
-

MEDICAMENTOS

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) "Autoridade", uma autoridade de uma Parte que consta da lista do apêndice 12-A;
- b) "Boas práticas de fabrico" ou "BPF", a parte da garantia da qualidade que assegura que os produtos são produzidos e controlados de forma coerente, em conformidade com as normas de qualidade adequadas à utilização a que se destinam e conforme exigido pela autorização de introdução no mercado ou especificações do produto aplicáveis, como enumeradas no apêndice 12-B;

- c) "Inspeção", a avaliação de uma instalação de fabrico para determinar se essa instalação está a funcionar em conformidade com as boas práticas de fabrico e/ou os compromissos assumidos no âmbito da aprovação de comercialização de um produto, realizada em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas da Parte em causa, incluindo a inspeção pré-comercialização e pós-comercialização;
- d) "Documento oficial BPF", um documento emitido por uma autoridade de uma Parte na sequência da inspeção de uma instalação de fabrico, incluindo, por exemplo, relatórios de inspeção, certificados que atestam a conformidade de uma instalação de fabrico com as BPF ou uma declaração de não conformidade com as BPF.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente anexo são aplicáveis aos medicamentos enumerados no apêndice 12-C.

ARTIGO 3.º

Objetivos

No que respeita aos produtos abrangidos, os objetivos do presente anexo são os seguintes:

- a) Facilitar a disponibilidade de medicamentos no território de cada Parte;
- b) Estabelecer as condições para o reconhecimento das inspeções e para o intercâmbio e aceitação de documentos BPF oficiais entre as Partes;
- c) Promover a saúde pública através da salvaguarda da segurança dos doentes e da saúde e bem-estar dos animais, bem como preservar níveis elevados de proteção dos consumidores e do ambiente, se for caso disso, promovendo abordagens regulamentares em conformidade com as normas internacionais pertinentes.

ARTIGO 4.º

Normas internacionais

As normas aplicáveis aos produtos abrangidos pelo presente anexo devem assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, em conformidade com as normas, práticas e diretrizes elaboradas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), pelo Conselho Internacional para a Harmonização dos Requisitos Técnicos para os Medicamentos para Uso Humano (ICH) e pela Cooperação Internacional para a Harmonização dos Requisitos Técnicos para o Registo de Medicamentos Veterinários (VICH).

ARTIGO 5.º

Reconhecimento das inspeções e aceitação dos documentos oficiais BPF

1. As Partes reconhecem as inspeções efetuadas pela outra Parte e aceitam os documentos BPF oficiais emitidos pela outra Parte em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares e as diretrizes técnicas enumeradas no apêndice 12-B.
2. As autoridades de uma Parte podem, em circunstâncias específicas, optar por não aceitar um documento oficial BPF emitido por uma autoridade da outra Parte relativo a instalações de fabrico situadas no território da autoridade emissora. Exemplos dessas circunstâncias incluem a indicação de incoerências ou inadequações materiais num relatório de inspeção, deficiências de qualidade identificadas na fiscalização pós-comercialização ou outros indícios específicos que suscitem graves preocupações em relação à qualidade do produto ou à segurança dos pacientes. Cada Parte assegura que, sempre que uma autoridade de uma Parte opte por não aceitar um documento BPF oficial emitido por uma autoridade da outra Parte, essa autoridade notifique a autoridade relevante da outra Parte dos motivos da recusa de aceitação do documento e possa solicitar esclarecimentos à autoridade da outra Parte. A Parte em causa deve assegurar que a sua autoridade se esforce por responder atempadamente ao pedido de esclarecimentos.
3. As Partes podem aceitar documentos oficiais BPF emitidos por uma autoridade da outra Parte relativos a instalações de fabrico situadas fora do território da autoridade emissora.

4. Cada Parte pode determinar os termos e condições em que aceita os documentos BPF oficiais emitidos nos termos do n.º 3.

ARTIGO 6.º

Intercâmbio de documentos oficiais BPF

1. Cada Parte assegura que, se uma autoridade de uma Parte solicitar um documento oficial BPF à autoridade da outra Parte, essa autoridade envida esforços para transmitir o documento no prazo de 30 dias de calendário a contar da data do pedido.
2. Cada Parte trata as informações contidas num documento obtido nos termos do n.º 1 como confidenciais.

ARTIGO 7.º

Salvaguardas

1. Cada Parte tem o direito de inspecionar as instalações de fabrico certificadas como conformes pela outra Parte.

2. Cada Parte assegura que, antes de efetuar uma inspeção nos termos do n.º 1, a autoridade da Parte que tenciona realizar essa inspeção notifica por escrito desse facto a autoridade competente da outra Parte, indicando as razões para a realização da sua própria inspeção. A autoridade da Parte que tenciona realizar a inspeção deve envidar todos os esforços para notificar por escrito a autoridade da outra Parte pelo menos 30 dias antes de uma inspeção proposta, mas pode fazê-lo num prazo mais curto em caso de urgência. A autoridade da outra Parte pode participar na inspeção.

ARTIGO 8.º

Alterações das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis

1. Cada Parte notifica a outra Parte pelo menos 60 dias antes de adotar quaisquer novas medidas ou alterações das BPF relativas a qualquer das disposições legislativas, regulamentares e diretrizes técnicas pertinentes enumeradas no apêndice 12-B.
2. As Partes trocam todas as informações necessárias, nomeadamente quanto às alterações das respetivas disposições legislativas, regulamentares, diretrizes técnicas ou procedimentos de inspeção relativos às BPF, de modo a que cada Parte possa ponderar se continuam reunidas as condições para o reconhecimento das inspeções e a aceitação dos documentos BPF oficiais nos termos do artigo 5.º, n.º 1.

3. Se, em resultado de qualquer uma das novas medidas ou alterações referidas no n.º 1 do presente artigo, uma Parte considerar que já não pode reconhecer as inspeções ou aceitar documentos BPF oficiais emitidos pela outra Parte, notifica a outra Parte da sua intenção de aplicar o artigo 9.º, e as Partes iniciarão consultas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre os Medicamentos.
4. Qualquer notificação ao abrigo do presente artigo deve ser efetuada através dos pontos de contacto designados no Grupo de Trabalho sobre os Medicamentos.

ARTIGO 9.º

Suspensão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 2, cada Parte tem o direito de suspender total ou parcialmente o reconhecimento das inspeções e a aceitação dos documentos BPF oficiais da outra Parte nos termos do artigo 5.º, n.º 1, para todos ou alguns dos produtos enumerados no apêndice 12-C. Esse direito deve ser exercido de forma objetiva e fundamentada. A Parte que exerce esse direito notifica desse facto a outra Parte e apresenta uma justificação por escrito. As Partes devem continuar a aceitar os documentos BPF oficiais da outra Parte emitidos antes dessa suspensão, salvo quando decidam o contrário com base em considerações de saúde ou segurança.

2. Nos casos em que, na sequência das consultas referidas no artigo 8, n.º 3, uma Parte suspenda, ainda assim, o reconhecimento das inspeções e a aceitação de documentos BPF oficiais nos termos do artigo 5.º, n.º 1, pode fazê-lo em conformidade com o n.º 1 do presente artigo decorridos pelo menos 60 dias após o início das consultas. Durante esse período de 60 dias, ambas as Partes continuam a reconhecer as inspeções e a aceitar os documentos BPF oficiais emitidos por uma autoridade da outra Parte.
3. Se o reconhecimento das inspeções e a aceitação de documentos BPF oficiais nos termos do artigo 5.º, n.º 1 forem suspensos, a pedido de uma das Partes a questão será debatida entre as mesmas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre os Medicamentos, e as Partes envidarão todos os esforços para considerar possíveis medidas que permitam restabelecer o reconhecimento das inspeções e a aceitação dos documentos oficiais BPF.

ARTIGO 10.º

Cooperação em matéria regulamentar

1. As Partes esforçam-se por se consultar mutuamente, nas formas permitidas pela respetiva legislação, sobre as propostas que introduzam alterações significativas na regulamentação técnica ou nos procedimentos de inspeção, incluindo aquelas que afetem a forma como os documentos da outra Parte são reconhecidos em conformidade com o artigo 5.º, e, se for caso disso, por dar a oportunidade para que sejam apresentadas observações sobre essas propostas, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º.

2. As Partes esforçam-se por cooperar com vista a reforçar, desenvolver e promover a adoção e implementação das orientações científicas ou técnicas acordadas a nível internacional, nomeadamente, sempre que possível, através da apresentação de iniciativas, propostas e abordagens conjuntas nas organizações e organismos internacionais pertinentes referidos no artigo 4.º.

ARTIGO 11.º

Alterações dos apêndices

O Conselho de Parceria tem poderes para alterar o apêndice 12-A a fim de atualizar a lista de autoridades, o apêndice 12-B, a fim de atualizar a lista das disposições legislativas e regulamentares e orientações técnicas aplicáveis, e o apêndice 12-C a fim de atualizar a lista de produtos abrangidos.

ARTIGO 12.º

Grupo de Trabalho sobre os Medicamentos

1. O grupo de trabalho sobre medicamentos presta assistência ao Comité Especializado do Comércio sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio no acompanhamento e reexame da execução do presente anexo e assegura a sua correta aplicação.

2. As funções do grupo de trabalho sobre medicamentos são as seguintes:
- a) Debater qualquer questão decorrente do presente anexo, a pedido de uma das Partes;
 - b) Facilitar a cooperação e os intercâmbios de informações para efeitos dos artigos 8.º e 10.º;
 - c) Funcionar como fórum de consulta e debate para efeitos do artigo 8.º, n.º 3, e do artigo 9.º, n.º 3;
 - d) Realizar debates técnicos em conformidade com o artigo 97.º do presente Acordo sobre questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente anexo; e
 - e) Manter uma lista dos pontos de contacto responsáveis pelas questões decorrentes do presente anexo.

ARTIGO 13.º

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O título I da parte seis do presente Acordo não se aplica aos litígios relativos à interpretação e aplicação do presente anexo.

AUTORIDADES DAS PARTES

1) União Europeia:

| País | Nos caso dos medicamentos para uso humano | No caso dos medicamentos para uso veterinário |
|-----------|--|--|
| Bélgica | Agência Federal do Medicamento e dos Produtos de Saúde / Federaal Agentschap voor geneesmiddelen en gezondheidsproducten / Agence fédérale des médicaments et produits de santé | Ver a autoridade para os medicamentos para uso humano |
| Bulgária | Agência Búlgara dos Medicamentos / ИЗПЪЛНИТЕЛНА АГЕНЦИЯ ПО ЛЕКАРСТВАТА | Agência Búlgara para a Segurança dos Alimentos / Българска агенция по безопасност на храните |
| Chéquia | Instituto Estatal de Controlo dos Medicamentos / Státní ústav pro kontrolu léčiv (SÚKL) | Instituto de Controlo Estatal dos Produtos Biológicos e Medicamentos Veterinários / Ústav pro státní kontrolu veterinárních biopreparátů a léčiv (ÚSKVBL) |
| Dinamarca | Agência Dinamarquesa dos Medicamentos / Laegemiddelstyrelsen | Ver a autoridade para os medicamentos para uso humano |

| País | Nos caso dos medicamentos para uso humano | No caso dos medicamentos para uso veterinário |
|----------|--|--|
| Alemanha | <p>Instituto Federal dos Fármacos e Dispositivos Médicos / Bundesinstitut für Arzneimittel und Medizinprodukte (BfArM)</p> <p>Instituto Paul-Ehrlich (PEI), Instituto Federal das Vacinas e dos Medicamentos Biológicos / Paul-Ehrlich-Institut (PEI)</p> <p>Bundesinstitut für Impfstoffe und biomedizinische Arzneimittel</p> <p>Ministério Federal da Saúde / Bundesministerium für Gesundheit (BMG)/ Zentralstelle der Länder für Gesundheitsschutz bei Arzneimitteln und Medizinprodukten (ZLG)¹</p> | <p>Serviço Federal para a Defesa do Consumidor e a Segurança dos Alimentos / Bundesamt für Verbraucherschutz und Lebensmittelsicherheit (BVL)</p> <p>Ministério Federal da Alimentação e da Agricultura, Bundesministerium für Ernährung und Landwirtschaft</p> <p>Instituto Paul-Ehrlich (PEI), Instituto Federal das Vacinas e dos Medicamentos Biológicos / Paul-Ehrlich-Institut (PEI)</p> <p>Bundesinstitut für Impfstoffe und biomedizinische Arzneimittel</p> |
| Estónia | <p>Agência Estatal dos Medicamentos / Ravimiamet</p> | <p>Ver a autoridade para os medicamentos para uso humano</p> |
| Irlanda | <p>Autoridade Reguladora dos Produtos de Saúde / Health Products Regulatory Authority (HPRA)</p> | <p>Ver a autoridade para os medicamentos para uso humano</p> |
| Grécia | <p>Organização Nacional para os Medicamentos / Ethnikos Organismos Farmakon (EOF) – (ΕΘΝΙΚΟΣ ΟΡΓΑΝΙΣΜΟΣ ΦΑΡΜΑΚΩΝ)</p> | <p>Ver a autoridade para os medicamentos para uso humano</p> |

¹ Para efeitos do presente anexo e sem prejuízo da divisão interna de competências na Alemanha quanto às matérias que se inserem no âmbito de aplicação do presente anexo, deve entender-se que o ZLG abrange todas as autoridades competentes dos Länder que emitem documentos BPF e realizam inspeções de produtos farmacêuticos.

| País | Nos caso dos medicamentos para uso humano | No caso dos medicamentos para uso veterinário |
|---------|--|---|
| Espanha | Agência Espanhola dos Medicamentos e Produtos Sanitários / Agencia Española de Medicamentos y Productos Sanitarios ¹ | Ver a autoridade para os medicamentos para uso humano |
| França | Agência Nacional de Segurança dos Medicamentos e Produtos de Saúde / Agence nationale de sécurité du médicament et des produits de santé (ANSM) | Agência Nacional para a Segurança Sanitária dos Alimentos, do Ambiente e do Trabalho – Agência Nacional dos Medicamentos Veterinários / Agence Nationale de Sécurité Sanitaire de l'alimentation, de l'environnement et du travail – Agence Nationale du Médicament Vétérinaire (Anses-ANMV) |
| Croácia | Agência dos Medicamentos e dos Dispositivos Médicos / Agencija za lijekove i medicinske proizvode (HALMED) | Ministério da Agricultura, Direção da Veterinária e de Segurança dos Alimentos / Ministarstvo Poljoprivrede, Uprava za veterinarstvo i sigurnost hrane |
| Itália | Agência Italiana de Medicamentos / Agenzia Italiana del Farmaco | Ministério da Saúde, Direção-Geral da Saúde Animal e dos Medicamentos Veterinários / Ministero della Salute, Direzione Generale della Sanità Animale e dei Farmaci Veterinari |

¹ Para efeitos do presente anexo e sem prejuízo da divisão interna de competências em Espanha quanto às matérias que se inserem no âmbito de aplicação do presente anexo, deve entender-se que a Agencia Española de Medicamentos y Productos Sanitarios abrange todas as autoridades competentes regionais que emitem documentos oficiais BPF e realizam inspeções de produtos farmacêuticos.

| País | Nos caso dos medicamentos para uso humano | No caso dos medicamentos para uso veterinário |
|------------|---|--|
| Chipre | Ministério da Saúde – Serviços Farmacêuticos / Φαρμακευτικές Υπηρεσίες, Υπουργείο Υγείας | Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente – Serviços de Veterinária / Κτηνιατρικές Υπηρεσίες– Υπουργείο Γεωργίας, Αγροτικής Ανάπτυξης και Περιβάλλοντος |
| Letónia | Agência Estatal dos Medicamentos / Zāļu valsts aģentūra | Departamento de Avaliação e Registo do Serviço Alimentar e Veterinário / Pārtikas un veterinārā dienesta Novērtēšanas un reģistrācijas departaments |
| Lituânia | Agência Estatal para o Controlo dos Medicamentos / Valstybinė vaistų kontrolės tarnyba | Serviço Estatal da Alimentação e dos Produtos Veterinários / Valstybinė maisto ir veterinarijos tarnyba |
| Luxemburgo | Ministere de la Santé, Division de la Pharmacie et des Médicaments | Ver a autoridade para os medicamentos para uso humano |
| Hungria | Országos Gyógyszerészeti és Élelmezés-egészségügyi Intézet / Instituto Nacional de Farmácia e Nutrição | Serviço Nacional de Segurança da Cadeia Alimentar, Direção de Medicamentos Veterinários / Nemzeti Élelmiszerlánc-biztonsági Hivatal, Állatgyógyászati Termékek Igazgatósága (ÁTI) |
| Malta | Autoridade Reguladora dos Medicamentos | Secção dos Medicamentos Veterinários do Laboratório Nacional de Veterinária (NVL), na esfera do Departamento de Saúde e Bem-Estar Animal (AHWD) |

| País | Nos caso dos medicamentos para uso humano | No caso dos medicamentos para uso veterinário |
|---------------|--|---|
| Países Baixos | Inspeção dos Cuidados de Saúde e da Juventude / Inspectie Gezondheidszorg en Youth (IGJ) | Comissão de Avaliação dos Medicamentos / Bureau Diergeenmiddelen, College ter Beoordeling van Geneesmiddelen (CBG) |
| Áustria | Agência Austríaca para a Saúde e a Segurança Alimentar / Österreichische Agentur für Gesundheit und Ernährungssicherheit GmbH | Ver a autoridade para os medicamentos para uso humano |
| Polónia | Inspeção Principal dos Produtos Farmacêuticos / Główny Inspektorat Farmaceutyczny (GIF) | Ver a autoridade para os medicamentos para uso humano |
| Portugal | Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde / INFARMED, I.P Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P | Direção-Geral de Alimentação e Veterinária / DGAV (PT) |
| Roménia | Agência Nacional dos Medicamentos e Dispositivos Médicos / Agenția Națională a Medicamentului și a Dispozitivelor Medicale | Autoridade Sanitária Nacional de Segurança Alimentar e Veterinária / Autoritatea Națională Sanitară Veterinară și pentru Siguranța Alimentelor |

| País | Nos caso dos medicamentos para uso humano | No caso dos medicamentos para uso veterinário |
|------------|--|---|
| Eslovénia | Agência dos Medicamentos e dos Dispositivos Médicos da República da Eslovénia / Javna agencija Republike Slovenije za zdravila in medicinske pripomočke (JAZMP) | Ver a autoridade para os medicamentos para uso humano |
| Eslováquia | Instituto Estatal de Controlo dos Medicamentos / Štátny ústav pre kontrolu liečiv (ŠÚKL) | Instituto de Controlo Estatal dos Produtos Biológicos e Medicamentos Veterinários / Ústav štátnej kontroly veterinárnych biopreparátov a liečiv (USKVBL) |
| Finlândia | Agência Finlandesa dos Medicamentos / Lääkealan turvallisuus- ja kehittämiskeskus (FIMEA) | Ver a autoridade para os medicamentos para uso humano |
| Suécia | Agência dos Medicamentos / Läkemedelsverket | Ver a autoridade para os medicamentos para uso humano |

2) Reino Unido

Agência Reguladora dos Medicamentos e Produtos de Saúde / Medicines and Healthcare Products

Regulatory Agency

Direção dos medicamentos veterinários / Veterinary Medicines Directorate

LISTA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS, REGULAMENTARES E DIRETRIZES TÉCNICAS
APLICÁVEIS EM MATÉRIA DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICO

1) Para a União Europeia:

Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano¹;

Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários²;

Diretiva 2001/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à aplicação de boas práticas clínicas na condução dos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano³;

Regulamento (UE) n.º 536/2014, de 16 de abril de 2014, relativo aos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano e que revoga a Diretiva 2001/20/CE⁴;

¹ JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

² JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.

³ JO L 121 de 1.5.2001, p. 34.

⁴ JO L 158 de 27.5.2014, p. 1.

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos¹;

Regulamento (CE) n.º 1394/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo a medicamentos de terapia avançada e que altera a Diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004²;

Diretiva 2003/94/CE da Comissão, de 8 de outubro de 2003, que estabelece princípios e diretrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos para uso humano e de medicamentos experimentais para uso humano³;

Diretiva 91/412/CEE da Comissão, de 23 de julho de 1991, que estabelece os princípios e diretrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos veterinários⁴;

Diretiva (UE) 2017/1572 da Comissão, de 15 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos princípios e diretrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos para uso humano⁵;

Regulamento Delegado (UE) n.º 1252/2014 da Comissão, de 28 de maio de 2014, que complementa a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere aos princípios e diretrizes de boas práticas de fabrico de substâncias ativas destinadas a medicamentos para uso humano⁶;

¹ JO UE L 136 de 30.4.2004, p. 1.

² JO UE L 324 de 10.12.2007, p. 121.

³ JO UE L 262 de 14.10.2003, p. 22.

⁴ JO UE L 228 de 17.8.1991, p. 70.

⁵ JO UE L 238 de 16.9.2017, p. 44.

⁶ JO UE L 337 de 25.11.2014, p. 1.

Regulamento Delegado (UE) 2017/1569 da Comissão, de 23 de maio de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 536/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os princípios e diretrizes das boas práticas de fabrico dos medicamentos experimentais para uso humano e as modalidades de inspeção¹;

Versão atual do guia de boas práticas de fabrico contido no volume IV das regras aplicáveis aos medicamentos na União Europeia e compilação dos procedimentos comunitários em matéria de inspeções e intercâmbio de informações.

2) Para o Reino Unido:

Human Medicines Regulations 2012 (SI 2012/1916)

Medicines for Human Use (Clinical Trials) Regulations 2004 (SI 2004/1031)

Veterinary Medicines Regulations 2013 (SI 2013/2033)

¹ JO L 238 de 16.9.2017, p. 12.

Regulamentos sobre boas práticas de fabrico elaborados ao abrigo do Regulamento B17 e diretrizes sobre boas práticas de fabrico publicadas nos termos do Regulamento C17 dos Regulamentos sobre Medicamentos para Uso Humano de 2012 (Human Medicines Regulations 2012)

Princípios e diretrizes em matéria de boas práticas de fabrico aplicáveis para efeitos do anexo 2 dos Regulamentos sobre os Medicamentos Veterinários de 2013 (Veterinary Medicines Regulations 2013)

PRODUTOS ABRANGIDOS

Medicamentos para uso humano e veterinário:

- medicamentos para uso humano ou veterinário comercializados, incluindo produtos biológicos e imunológicos comercializados para uso humano e veterinário,
- medicamentos para terapia avançada,
- princípios farmacêuticos ativos para uso humano ou veterinário,
- medicamentos experimentais.

PRODUTOS QUÍMICOS

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) "Autoridades competentes",
 - i) No caso da União: a Comissão Europeia;
 - ii) No caso do Reino Unido: o governo do Reino Unido;
- b) "Sistema GHS da ONU", o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos das Nações Unidas.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

O presente anexo aplica-se ao comércio, à regulamentação, à importação e à exportação de produtos químicos entre a União e o Reino Unido no que diz respeito ao respetivo registo, avaliação, autorização, restrição, aprovação, classificação, rotulagem e embalagem.

ARTIGO 3.º

Objetivos

1. O presente anexo tem por objetivos:
 - a) Facilitar o comércio de produtos químicos e produtos afins entre as Partes;
 - b) Assegurar níveis elevados de proteção do ambiente e da saúde humana e animal; e
 - c) Promover a cooperação entre as autoridades responsáveis da União e do Reino Unido.
2. As Partes reconhecem que os compromissos assumidos ao abrigo do presente anexo não impedem nenhuma das Partes de estabelecer as suas próprias prioridades em matéria de regulamentação dos produtos químicos, incluindo o estabelecimento dos seus próprios níveis de proteção do ambiente e da saúde humana e animal.

ARTIGO 4.º

Organizações e organismos internacionais competentes

As Partes reconhecem que as organizações e organismos internacionais, em especial a OCDE e o Subcomité de Peritos sobre o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (SCEGHS) do Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), são competentes para a elaboração de orientações científicas e técnicas relativas aos produtos químicos.

ARTIGO 5.º

Participação em organizações e organismos internacionais competentes e evolução regulamentar

1. As Partes contribuem ativamente para a elaboração das diretrizes científicas ou técnicas referidas no artigo 4.º no que respeita à avaliação dos perigos e riscos dos produtos químicos e aos formatos para a documentação dos resultados dessas avaliações.
2. Cada Parte aplica quaisquer orientações emitidas pelas organizações e organismos internacionais referidos no artigo 4.º, a menos que as mesmas sejam ineficazes ou inadequadas para a realização dos objetivos legítimos de uma Parte.

ARTIGO 6.º

Classificação e rotulagem dos produtos químicos

1. Cada Parte aplica o sistema GHS da ONU de forma tão completa quanto exequível no âmbito do respetivo sistema, nomeadamente para os produtos químicos não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo, exceto quando existam razões específicas para aplicar um sistema de rotulagem diferente para determinados produtos químicos no seu estado acabado e destinados ao utilizador final. Cada Parte atualiza periodicamente a sua aplicação com base nas revisões regularmente publicadas do sistema GHS da ONU.
2. Sempre que tencione classificar determinadas substâncias de acordo com as respetivas regras e procedimentos, a autoridade responsável de uma Parte dará à autoridade responsável da outra Parte a possibilidade de expressar os seus pontos de vista em conformidade com as respetivas regras e procedimentos dentro dos prazos aplicáveis.
3. Cada Parte disponibiliza ao público informações sobre os seus procedimentos relacionados com a classificação de substâncias, em conformidade com as respetivas regras e procedimentos. Cada Parte envida esforços para responder às observações recebidas da outra Parte nos termos do n.º 2.
4. Nenhuma disposição do presente artigo obriga qualquer das Partes a alcançar um resultado específico no que respeita à implementação do sistema GHS da ONU no seu território ou à classificação de uma dada substância, nem a fazer avançar, suspender ou atrasar os respetivos procedimentos e processos de tomada de decisão.

ARTIGO 7.º

Cooperação

1. As Partes reconhecem que a cooperação voluntária em matéria de regulamentação dos produtos químicos pode facilitar o comércio de formas que beneficiem os consumidores, as empresas e o ambiente e contribuam para reforçar a proteção da saúde humana e animal.
2. As Partes comprometem-se a facilitar o intercâmbio de informações não confidenciais entre as respetivas autoridades responsáveis, nomeadamente através da cooperação quanto às ferramentas e formatos eletrónicos utilizados para armazenar os dados.
3. As Partes cooperam, quando necessário, com vista a reforçar, desenvolver e promover a adoção e implementação das orientações científicas ou técnicas acordadas a nível internacional, nomeadamente, sempre que possível, através da apresentação de iniciativas, propostas e abordagens conjuntas nas organizações e organismos internacionais competentes referidos no artigo 4.º.
4. As Partes cooperam, se ambas o considerarem benéfico, no que respeita à divulgação de dados relacionados com a segurança das substâncias químicas, e disponibilizam essas informações ao público com o objetivo de garantir o fácil acesso às mesmas e a sua inteligibilidade para os diferentes grupos-alvo. A pedido de qualquer das Partes, a outra Parte fornecerá à Parte requerente informações não confidenciais sobre a segurança dos produtos químicos.

5. Se uma Parte o solicitar e a outra Parte concordar em fazê-lo, as Partes procedem a consultas sobre as informações e dados científicos no contexto de questões novas ou emergentes relacionadas com os perigos ou riscos colocados pelos produtos químicos para a saúde humana ou para o ambiente, a fim de criar um conjunto comum de conhecimentos e, se possível, promover um entendimento comum da ciência relacionada com essas questões.

ARTIGO 8.º

Intercâmbio de informações

As Partes cooperam e trocam informações sobre qualquer questão pertinente para a aplicação do presente anexo no âmbito do Comité Especializado do Comércio sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio.

PRODUTOS BIOLÓGICOS

ARTIGO 1.º

Objetivo e âmbito de aplicação

1. O presente anexo tem por objetivo estabelecer as disposições e os procedimentos destinados a fomentar o comércio de produtos biológicos em conformidade com os princípios da não discriminação e da reciprocidade, através do reconhecimento pelas Partes da equivalência das respetivas legislações.
2. O presente anexo aplica-se aos produtos biológicos enumerados nos apêndices 14-A e 14-B que cumpram as disposições legislativas e regulamentares enumeradas nos apêndices 14-C ou 14-D. O Conselho de Parceria tem poderes para alterar os apêndices 14-A, 14-B, 14-C e 14-D.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) "Autoridade competente", um organismo oficial competente no domínio das disposições legislativas e regulamentares enumeradas nos apêndices 14-C ou 14-D e responsável pela aplicação do presente anexo;
- b) "Autoridade de controlo", uma autoridade à qual a autoridade competente tenha conferido, total ou parcialmente, a competência para efetuar a inspeção e certificação no domínio da produção biológica, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares enumeradas nos apêndices 14-C ou 14-D;
- c) "Organismo de controlo", uma entidade reconhecida pela autoridade competente para efetuar a inspeção e certificação no domínio da produção biológica, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares enumeradas nos apêndices 14-C ou 14-D; e
- d) "Equivalência", a capacidade de diferentes disposições legislativas e regulamentares e de sistemas de inspeção e de certificação alcançarem os mesmos objetivos.

ARTIGO 3.º

Reconhecimento da equivalência

1. No que diz respeito aos produtos enumerados no apêndice 14-A, a União reconhece as disposições legislativas e regulamentares do Reino Unido enumeradas no apêndice 14-C como equivalentes às disposições legislativas e regulamentares da União enumeradas no apêndice 14-D.
2. No que diz respeito aos produtos enumerados no apêndice 14-B, o Reino Unido reconhece as disposições legislativas e regulamentares da União enumeradas no apêndice 14-D como equivalentes às disposições legislativas e regulamentares do Reino Unido enumeradas no apêndice 14-C.
3. Tendo em conta a data de aplicação de 1 de janeiro de 2022 do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, o reconhecimento da equivalência referido nos n.ºs 1 e 2 deve ser reavaliado por cada Parte até 31 de dezembro de 2023. Se, na sequência dessa reavaliação, a equivalência não for confirmada por uma Parte, o reconhecimento da equivalência é suspenso.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, em caso de alteração, revogação ou substituição das disposições legislativas e regulamentares enumeradas nos apêndices 14-C ou 14-D, as novas regras são consideradas equivalentes às regras da outra Parte, salvo se uma Parte levantar objeções em conformidade com o procedimento previsto nos n.ºs 5 e 6.

5. Se, na sequência da receção das informações adicionais que tiver solicitado à outra Parte, uma das Partes considerar que as disposições legislativas ou regulamentares ou os procedimentos ou práticas administrativas da outra Parte deixaram de satisfazer os requisitos de equivalência, deve apresentar à outra Parte um pedido fundamentado de alteração da disposição legislativa ou regulamentar ou do procedimento ou prática administrativa em causa e conceder-lhe um prazo adequado, não inferior a três meses, para assegurar a sua equivalência.
6. Se, após o termo do prazo previsto no n.º 5, a Parte em causa continuar a considerar que os requisitos de equivalência não estão preenchidos, pode tomar uma decisão de suspender unilateralmente o reconhecimento da equivalência das disposições legislativas e regulamentares pertinentes enumeradas nos apêndices 14-C ou 14-D, no que diz respeito aos produtos biológicos pertinentes enumerados nos apêndices 14-A ou 14-B.
7. Uma decisão de suspender unilateralmente o reconhecimento da equivalência das disposições legislativas e regulamentares enumeradas nos apêndices 14-C ou 14-D, no que diz respeito aos produtos biológicos pertinentes enumerados nos apêndices 14-A ou 14-B, também pode ser tomada após o termo de um prazo de pré-aviso de três meses, se uma Parte não tiver fornecido as informações exigidas nos termos do artigo 6.º ou não concordar com uma avaliação pelos pares nos termos do artigo 7.º.
8. Sempre que o reconhecimento da equivalência seja suspenso em conformidade com o presente artigo, as Partes, a pedido de uma das Partes, debatem a questão no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Produtos Biológicos e envidam todos os esforços para considerar possíveis medidas que permitam restabelecer o reconhecimento da equivalência.

9. No que respeita aos produtos não enumerados nos apêndices 14-A ou 14-B, a equivalência é debatida pelo Grupo de Trabalho sobre Produtos Biológicos a pedido de uma das Partes.

ARTIGO 4.º

Importação e colocação no mercado

1. A União aceita a importação para o seu território dos produtos enumerados no apêndice 14-A e a colocação desses produtos no mercado como produtos biológicos, desde que cumpram as disposições legislativas e regulamentares do Reino Unido enumeradas no apêndice 14-C e sejam acompanhados de um certificado de inspeção emitido por um organismo de controlo reconhecido pelo Reino Unido e indicado à União, como referido no n.º 3.
2. O Reino Unido aceita a importação para o seu território dos produtos enumerados no apêndice 14-B e a colocação desses produtos no mercado como produtos biológicos, desde que cumpram as disposições legislativas e regulamentares da União enumeradas no apêndice 14-D e sejam acompanhados de um certificado de inspeção emitido por um organismo de controlo reconhecido pela União e indicado ao Reino Unido, como referido no n.º 3.

3. Cada Parte reconhece as autoridades de controlo ou os organismos de controlo indicados pela outra Parte como responsáveis pela realização dos controlos pertinentes no que respeita aos produtos biológicos abrangidos pelo reconhecimento da equivalência a que se refere o artigo 3.º, e pela emissão do certificado de inspeção referido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, tendo em vista a sua importação e colocação no mercado no território da outra Parte.
4. A Parte importadora, em cooperação com a outra Parte, atribui números de código a cada autoridade de controlo e organismo de controlo pertinentes indicados pela outra Parte.

ARTIGO 5.º

Rotulagem

1. Os produtos importados para o território de uma Parte em conformidade com o presente anexo devem cumprir os requisitos de rotulagem estabelecidos nas disposições legislativas e regulamentares da Parte importadora enumeradas nos apêndices 14-C e 14-D. Esses produtos podem ostentar o logótipo biológico da União, qualquer logótipo biológico do Reino Unido ou ambos os logótipos, como estabelecido nas disposições legislativas e regulamentares pertinentes, desde que cumpram os requisitos de rotulagem para o respetivo logótipo ou para ambos.
2. As Partes comprometem-se a evitar qualquer utilização abusiva dos termos referentes à produção biológica em relação aos produtos biológicos abrangidos pelo reconhecimento da equivalência ao abrigo do presente anexo.

3. As Partes comprometem-se a proteger o logótipo biológico da União e qualquer logótipo biológico do Reino Unido estabelecidos nas disposições legislativas e regulamentares pertinentes contra qualquer utilização abusiva ou imitação. As Partes velam por que o logótipo biológico da União e qualquer logótipo biológico do Reino Unido sejam utilizados apenas para a rotulagem, publicidade e documentação comercial dos produtos biológicos que satisfazem as disposições legislativas e regulamentares enumeradas nos apêndices 14-C e 14-D.

ARTIGO 6.º

Intercâmbio de informações

1. As Partes trocam todas as informações pertinentes relativas à execução e aplicação do presente anexo. Em particular, até 31 de março do segundo ano após a entrada em vigor do presente Acordo e até 31 de março de cada ano seguinte, cada Parte deve enviar à outra Parte:
 - a) Um relatório com informações sobre os tipos e quantidades de produtos biológicos exportados ao abrigo do presente anexo, abrangendo o período de janeiro a dezembro do ano anterior;
 - b) Um relatório sobre as atividades de controlo e supervisão realizadas pelas suas autoridades competentes, os resultados obtidos e as medidas corretivas adotadas, abrangendo o período de janeiro a dezembro do ano anterior; e

- c) Informações pormenorizadas sobre as irregularidades e infrações observadas às disposições legislativas e regulamentares enumeradas nos apêndices 14-C ou 14-D, se for esse o caso.

2. Cada Parte informa sem demora a outra Parte de:

- a) Qualquer atualização da lista das suas autoridades competentes, autoridades de controlo e organismos de controlo, incluindo os dados de contacto pertinentes (em particular o endereço e o endereço Internet);
- b) Quaisquer alterações ou revogações que tencione introduzir em relação às disposições legislativas ou regulamentares enumeradas no apêndice 14-C ou no apêndice 14-D, quaisquer propostas de novas disposições legislativas ou regulamentares ou quaisquer propostas de alteração pertinentes dos procedimentos e práticas administrativas relacionados com os produtos biológicos abrangidos pelo presente anexo; e
- c) Quaisquer alterações ou revogações que tencione introduzir em relação às disposições legislativas ou regulamentares enumeradas no apêndice 14-C ou no apêndice 14-D, qualquer nova disposição legislativa ou alterações pertinentes dos procedimentos e práticas administrativas relacionados com os produtos biológicos abrangidos pelo presente anexo.

ARTIGO 7.º

Avaliações pelos pares

1. Após um pré-aviso de, pelo menos, seis meses, cada Parte deve permitir que os funcionários ou peritos designados pela outra Parte realizem avaliações pelos pares no seu território, a fim de verificar se as autoridades de controlo e os organismos de controlo competentes estão a efetuar os controlos exigidos para a execução do presente anexo.
2. Cada Parte coopera com a outra Parte e presta-lhe assistência, na medida em que a legislação aplicável assim o permita, na realização das avaliações pelos pares referidas no n.º 1, que podem incluir visitas a serviços das autoridades de controlo e dos organismos de controlo, às unidades de transformação e aos operadores certificados pertinentes.

ARTIGO 8.º

Grupo de trabalho sobre Produtos Biológicos

1. O Grupo de Trabalho sobre Produtos Biológicos presta assistência ao Comité Especializado do Comércio sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio no acompanhamento e reexame do presente anexo e assegura a sua correta aplicação.

2. As funções do Grupo de Trabalho sobre Produtos Biológicos são as seguintes:
- a) Debater as questões relacionadas com o presente anexo a pedido de uma Parte, incluindo a eventual necessidade de alterações do presente anexo ou dos seus apêndices;
 - b) Fomentar a cooperação em matéria de legislação, regulamentação, normas e procedimentos relativos aos produtos biológicos abrangidos pelo presente anexo, incluindo debates sobre questões técnicas ou regulamentares relacionadas com as regras e os sistemas de controlo; e
 - c) Realizar debates técnicos em conformidade com o artigo 97.º do presente Acordo sobre questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente anexo.

PRODUTOS BIOLÓGICOS DO REINO UNIDO RELATIVAMENTE AOS QUAIS
A UNIÃO RECONHECE EQUIVALÊNCIA

| Designação | Observações |
|--|-------------|
| Produtos vegetais não transformados | |
| Animais vivos ou produtos animais não transformados | Inclui Mel |
| Produtos da aquicultura e algas | |
| Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios | |
| Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como alimentos para animais | |
| Sementes e propágulos | |

Os produtos biológicos enumerados no presente apêndice são produtos agrícolas ou de aquicultura não transformados produzidos no Reino Unido ou produtos agrícolas transformados para utilização como géneros alimentícios ou alimentos para animais que tenham sido transformados no Reino Unido com ingredientes produzidos no Reino Unido ou importados para o Reino Unido em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Reino Unido.

PRODUTOS BIOLÓGICOS DA UNIÃO RELATIVAMENTE AOS QUAIS
O REINO UNIDO RECONHECE EQUIVALÊNCIA

| Designação | Observações |
|--|-------------|
| Produtos vegetais não transformados | |
| Animais vivos ou produtos animais não transformados | Inclui Mel |
| Produtos da aquicultura e algas | |
| Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios | |
| Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como alimentos para animais | |
| Sementes e propágulos | |

Os produtos biológicos enumerados no presente apêndice são produtos agrícolas ou de aquicultura não transformados produzidos na União ou produtos agrícolas transformados para utilização como géneros alimentícios ou alimentos para animais que tenham sido transformados na União com ingredientes produzidos na União ou importados para a União em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da União.

DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E REGULAMENTARES RELATIVAS
AOS PRODUTOS BIOLÓGICOS NO REINO UNIDO¹

As seguintes leis e regulamentos aplicáveis no Reino Unido:

1. Regulamento (CE) N.º 834/2007 mantido
2. Regulamento (CE) N.º 889/2008 mantido
3. Regulamento (CE) N.º 1235/2008 mantido
4. Regulamentos relativos aos produtos biológicos de 2009 (SI 2009/842)

¹ Considera-se que as referências nesta lista ao direito da União mantido são referências a essa legislação tal como alterada pelo Reino Unido para aplicação no Reino Unido.

DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E REGULAMENTARES RELATIVAS
AOS PRODUTOS BIOLÓGICOS APLICÁVEIS NA UNIÃO

As seguintes leis e regulamentos aplicáveis na União:

1. Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91¹
2. Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo²
3. Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros³

¹ JO L UE189 de 20.7.2007, p. 1.

² JO L UE 250 de 18.9.2008, p. 1.

³ JO L UE 334 de 12.12.2008, p. 25.

COMÉRCIO DE VINHOS

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação e definições

1. O presente anexo aplica-se aos vinhos abrangidos pela posição 22.04 do Sistema Harmonizado.
2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por "vinho produzido em" as uvas frescas, o mosto de uvas e o mosto de uvas parcialmente fermentado que tenham sido vinificados ou adicionados ao vinho no território da Parte exportadora.

ARTIGO 2.º

Definições de produtos, práticas e tratamentos enológicos

1. As práticas enológicas recomendadas e publicadas pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) são consideradas normas internacionais pertinentes para efeitos do presente anexo.

2. Cada Parte autoriza a importação e a venda para consumo do vinho produzido na outra Parte, se esse vinho tiver sido produzido em conformidade com:
 - a) Definições de produtos autorizadas em cada Parte ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares referidas no apêndice 15-A;
 - b) As práticas enológicas estabelecidas em cada Parte ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares referidas no apêndice 15-A que estejam em conformidade com as normas pertinentes da OIV; e
 - c) Práticas enológicas e restrições estabelecidas em cada Parte que não sejam conformes com as normas pertinentes da OIV enumeradas no apêndice 15-B.
3. O Conselho de Parceria tem poderes para alterar os apêndices referidos no n.º 2.

ARTIGO 3.º

Requisitos de certificação aplicáveis à importação para os territórios respetivos das Partes

1. Para o vinho produzido numa Parte e colocado no mercado da outra Parte, a documentação e a certificação que podem ser exigidas por qualquer das Partes limitam-se a um certificado, tal como estabelecido no apêndice 15-C, autenticado em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte exportadora.

2. O certificado exigido nos termos do n.º 1 pode assumir a forma de um documento eletrónico. O acesso ao documento eletrónico ou aos dados necessários para o seu estabelecimento é facultado por cada Parte a pedido das autoridades competentes da outra Parte, no território da qual as mercadorias serão introduzidas em livre prática. Se o acesso aos sistemas eletrónicos pertinentes não estiver disponível, os dados necessários podem também ser solicitados sob a forma de um documento em papel.
3. O Conselho de Parceria tem poderes para alterar o apêndice 15-C.
4. Os métodos de análise reconhecidos como métodos de referência e publicados pela OIV serão os métodos de referência para a determinação da composição analítica do vinho no contexto das operações de controlo.

ARTIGO 4.º

Informações sobre os géneros alimentícios e os códigos dos lotes

1. Salvo disposição em contrário do presente artigo, a rotulagem dos vinhos importados e comercializados ao abrigo do presente Acordo é efetuada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no território da Parte importadora.
2. As Partes não exigirão que figurem no recipiente, no rótulo ou na embalagem dos vinhos as seguintes datas, ou as suas equivalentes:

- a) A data de acondicionamento;
- b) A data de engarrafamento;
- c) A data de produção ou de fabrico;
- d) O prazo de validade, a data até à qual devem ser consumidos ou utilizados, a data de expiração;
- e) A data de durabilidade mínima, a data de consumo recomendada e a data até à qual conservam a melhor qualidade; ou
- f) A data-limite de venda.

Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea e), as Partes podem exigir a indicação de uma data de durabilidade mínima nos produtos que, devido à adição de ingredientes perecíveis, possam ter uma data de durabilidade mínima mais curta do que seria normalmente esperado pelo consumidor.

3. Cada Parte assegura que seja indicado um código no rótulo dos produtos embalados que permita identificar o lote a que o produto pertence, em conformidade com a legislação da Parte que exporta o produto embalado. O código do lote deve ser facilmente visível, claramente legível e indelével. As Partes não permitem a comercialização de produtos embalados que não cumpram os requisitos estabelecidos no presente número.

4. Cada Parte permite que as informações obrigatórias, incluindo traduções ou indicação do número de porções ou unidades de álcool normalizadas, sempre que necessário, figurem num rótulo suplementar aposto num recipiente de vinho. Podem ser apostos rótulos complementares num recipiente de vinho após a importação, mas antes de o produto ser colocado no mercado no território da Parte, desde que as informações obrigatórias sejam apresentadas de forma completa e exata.
5. A Parte importadora não exige a apresentação no rótulo dos alergénios que tenham sido utilizados na produção de vinho mas não estejam presentes no produto final.

ARTIGO 5.º

Medidas transitórias

Os vinhos que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, tenham sido produzidos, descritos e rotulados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, mas de uma forma que não cumpra o disposto no presente anexo, podem continuar a ser rotulados e colocados no mercado do seguinte modo:

- a) Por grossistas ou produtores, durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo; e
- b) Por retalhistas, até ao esgotamento das respetivas existências em armazém.

ARTIGO 6.º

Intercâmbio de informações

As Partes cooperam e trocam informações sobre qualquer questão pertinente para a aplicação do presente anexo no âmbito do Comité Especializado do Comércio sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio.

ARTIGO 7.º

Reexame

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes ponderam novas medidas destinadas a facilitar o comércio de vinhos entre as Partes.

DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E REGULAMENTARES DAS PARTES

Disposições legislativas e regulamentares do Reino Unido¹

Disposições legislativas e regulamentares referidas no artigo 2.º, n.º 2, relativas a:

- a) Definições de produtos:
- i) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 mantido, em particular as regras de produção no setor vitivinícola, em conformidade com os artigos 75.º, 81.º e 91.º, o anexo II, parte IV, e o anexo VII, parte II, desse regulamento, bem como as respetivas regras de execução, incluindo as alterações subsequentes;
 - ii) Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/33 mantido, em particular os artigos 47.º, 52.º a 54.º, e os anexos III, V e VI desse regulamento, incluindo as alterações subsequentes;
 - iii) Regulamento (UE) n.º 1169/2011 mantido, incluindo as alterações subsequentes;

¹ Considera-se que as referências nesta lista ao direito da União mantido são referências a essa legislação tal como alterada pelo Reino Unido para aplicação no Reino Unido.

- b) Práticas enológicas e restrições:
- i) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 mantido, em particular as práticas enológicas e as restrições, em conformidade com os artigos 80.º e 83.º e o anexo VIII desse regulamento e respetivas regras de execução, incluindo as alterações subsequentes;
 - ii) Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/934 mantido, incluindo as alterações subsequentes.

Disposições legislativas e regulamentares da União:

Disposições legislativas e regulamentares referidas no artigo 2.º, n.º 2, relativas a:

- a) Definições de produtos:
- i) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, em particular as regras de produção no setor vitivinícola, em conformidade com os artigos 75.º, 81.º e 91.º, o anexo II, parte IV, e o anexo VII, parte II, desse regulamento, bem como as respetivas regras de execução, incluindo as alterações subsequentes;

¹ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

- ii) Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão¹, em particular o artigo 47.º, os artigos 52.º a 54.º e os anexos III, V e VI desse regulamento, incluindo as alterações subsequentes;
 - iii) Regulamento (CE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho², incluindo as alterações subsequentes.
- b) Práticas enológicas e restrições:
- i) Regulamento (UE) n.º 1308/2013, em particular as práticas enológicas e as restrições, em conformidade com os artigos 80.º e 83.º e o anexo VIII desse regulamento e respetivas regras de execução, incluindo as alterações subsequentes;

¹ Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação (JO L 9 de 11.1.2019, p. 2).

² Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.22.2011, p. 18).

- ii) Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão¹, incluindo as alterações subsequentes.

¹ Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, de 12 de março de 2019, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV (JO UE L 149 de 7.6.2019, p. 1).

PRÁTICAS ENOLÓGICAS E RESTRIÇÕES ADICIONAIS
CONJUNTAMENTE ACEITES PELAS PARTES

- 1) O mosto de uvas concentrado, o mosto de uvas concentrado retificado e a sacarose podem ser utilizados para o enriquecimento e a edulcoração nas condições específicas e limitadas previstas no anexo VIII, parte I, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e no anexo VIII, parte I, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sob reserva da exclusão da utilização destes produtos numa forma reconstituída em vinhos abrangidos pelo presente Acordo.
- 2) A adição de água na vinificação não é permitida, exceto quando necessário devido a uma necessidade técnica específica.
- 3) As borras frescas podem ser utilizadas nas condições específicas e limitadas estabelecidas no anexo I, parte A, quadro 2, ponto 11.2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, e no anexo I, parte A, quadro 2, ponto 11.2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão mantido.

MODELO DE AUTOCERTIFICAÇÃO PARA OS VINHOS IMPORTADOS [DA UNIÃO EUROPEIA / DO REINO UNIDO] PARA [O REINO UNIDO / A UNIÃO EUROPEIA] (1)

| | |
|--|---|
| 1. Exportador (nome e endereço) | 2. Número de série (2) |
| 3. Importador (nome e endereço) | 4. Autoridade competente no local de expedição [na União Europeia / no Reino Unido] (3) |
| 5. Carimbo das autoridades aduaneiras (reservado aos serviços [da União Europeia / do Reino Unido]) | |
| 6. Meios de transporte e dados do transporte (4) | 7. Local de descarga (se diferente do indicado em 3) |
| 8. Descrição do produto importado (5) | 9. Quantidade em l/hl/kg |
| | 10. Número de recipientes (6) |
| 11. Certificado O produto acima descrito destina-se ao consumo humano direto e corresponde às definições e práticas enológicas autorizadas ao abrigo do anexo 15 do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro. Foi produzido por um produtor sujeito a inspeção e supervisão pela autoridade competente seguinte (7): Expedidor que certifica as informações acima (8) Identificação do expedidor (9) Local, data e assinatura do expedidor | |

- (1) Em conformidade com o anexo 15, artigo 3.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro.
- (2) Indicar o número de identificação para efeitos de rastreabilidade da remessa, ou seja, um número de série que identifica a remessa nos registos do exportador.
- (3) Indicar o nome completo, o endereço e os dados de contacto da autoridade competente num dos Estados-Membros da União Europeia ou do Reino Unido de onde é exportada a remessa, responsável pela verificação das informações previstas no presente documento de certificação.
- (4) Indicar o transporte utilizado para entrega no ponto de entrada na União Europeia ou no Reino Unido; especificar o modo de transporte (navio, avião, etc.), indicar o nome do meio de transporte (nome do navio, número do voo, etc.).
- (5) Indicar as seguintes informações:
 - designação comercial, tal como consta do rótulo,
 - nome do produtor,
 - região vitícola,
 - nome do país de produção (um dos Estados-Membros da União Europeia ou o Reino Unido),
 - nome da IG, se for caso disso,
 - título alcoométrico volúmico total,
 - cor do produto (indicar apenas "tinto", "rosado", "rosé" ou "branco"),
 - código da nomenclatura combinada (código NC).

- (6) Por recipiente entende-se um recetáculo para vinho com capacidade inferior a 60 litros.
O número de recipientes pode ser o número de garrafas.
- (7) Indicar o nome completo, o endereço e os dados de contacto da autoridade competente num dos Estados-Membros da União Europeia ou no Reino Unido.
- (8) Indicar o nome completo, o endereço e os dados de contacto do expedidor.
- (9) Indicar:
- Para a União Europeia: o número de imposto especial de consumo do sistema de intercâmbio de dados relativos a impostos especiais de consumo (SEED), ou o número de IVA no caso de o expedidor não ter um número SEED, ou uma referência ao número da lista ou do registo previstos no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão¹;
 - Para o Reino Unido: o número de imposto especial de consumo do sistema de intercâmbio de dados relativos a impostos especiais de consumo (SEED), ou o número de IVA no caso de o expedidor não ter um número WSB.

¹ Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão, de 11 de dezembro de 2017, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante ao regime de autorizações para plantações de vinhas, ao cadastro vitícola, aos documentos de acompanhamento e à certificação, ao registo de entradas e de saídas, às declarações obrigatórias, às comunicações e notificações e à publicação das informações recebidas nesse âmbito, bem como o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante à fiscalização e às sanções em causa, que altera os Regulamentos (CE) n.º 555/2008, (CE) n.º 606/2009 e (CE) n.º 607/2009 da Comissão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2015/560 da Comissão (JO L 58 de 28.2.2018, p. 1).

ACORDO REFERIDO NO ARTIGO 96.º, N.º 4, PARA O INTERCÂMBIO REGULAR DE
INFORMAÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA DOS PRODUTOS NÃO ALIMENTARES E
MEDIDAS PREVENTIVAS, RESTRITIVAS E CORRETIVAS CONEXAS

[O presente anexo estabelece um acordo para o intercâmbio regular de informações entre o Sistema de Alerta Rápido para os Produtos Não Alimentares (RAPEX) da União, ou o seu sucessor, e a base de dados do Reino Unido relativa à fiscalização do mercado e à segurança dos produtos, criada ao abrigo do Regulamento relativo à segurança geral dos produtos de 2005, ou a sua sucessora.

Em conformidade com o artigo 96.º, n.º 8, do presente Acordo, o acordo deve especificar o tipo de informações a trocar, as modalidades de intercâmbio e a aplicação das regras de confidencialidade e de proteção de dados pessoais.]

ACORDO REFERIDO NO ARTIGO 96.º, N.º 5, PARA O INTERCÂMBIO REGULAR DE
INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS EM RELAÇÃO A PRODUTOS NÃO
ALIMENTARES NÃO CONFORMES NÃO ABRANGIDOS PELO ARTIGO 96.º, N.º 4

[O presente anexo estabelece um acordo para o intercâmbio regular de informações, incluindo o intercâmbio de informações por via eletrónica, sobre as medidas adotadas em relação a produtos não alimentares não conformes não abrangidos pelo artigo 96.º, n.º 4, do presente Acordo.]

Em conformidade com o artigo 96.º, n.º 8, do presente Acordo, o acordo deve especificar o tipo de informações a trocar, as modalidades de intercâmbio e a aplicação das regras de confidencialidade e de proteção de dados pessoais.]

OPERADORES ECONÓMICOS AUTORIZADOS

ARTIGO 1.º

Critérios aplicáveis aos operadores económicos autorizados e respetivo tratamento

1. Os critérios especificados para a qualificação como operador económico autorizado ("OEA") referidos no artigo 110.º do presente Acordo são estabelecidos pelas disposições legislativas, regulamentares ou processuais das Partes. Os critérios especificados, que devem ser publicados, devem incluir:
 - a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente;
 - b) Demonstração, pelo requerente, de um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados;
 - c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma situação financeira sólida, que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa; e

- d) Observância de normas adequadas em matéria de segurança e proteção, o que se deve considerar cumprido sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais.
2. Os critérios especificados para efeitos de qualificação enquanto OEA não devem ser concebidos ou aplicados de modo a proporcionar ou criar uma discriminação arbitrária ou injustificada entre os operadores que estejam nas mesmas condições. Esses critérios devem permitir que as pequenas e médias empresas possam ser consideradas OEA.
3. O programa de parceria referido no artigo 110.º do presente Acordo deve incluir o seguinte tratamento:
- a) Ter favoravelmente em conta o estatuto de OEA concedido pela outra Parte na avaliação do risco, com vista a reduzir as inspeções ou os controlos efetuados e outras medidas relacionadas com a proteção e segurança;
 - b) A possibilidade de dar prioridade à inspeção de remessas abrangidas por declarações sumárias de saída ou de entrada apresentadas por um OEA, caso a autoridade aduaneira decida prosseguir com a realização da inspeção;
 - c) Ter favoravelmente em conta o estatuto de OEA concedido pela outra Parte com vista a tratar o OEA como um parceiro protegido e seguro, ao examinar os requisitos relativos aos parceiros comerciais para candidatos ao abrigo do seu próprio programa; e

- d) O envidamento de esforços tendentes à criação de um sistema conjunto que garanta a continuidade das atividades comerciais nas situações de perturbação dos fluxos comerciais, provocadas pelo aumento dos níveis de alerta, pelo encerramento das fronteiras e/ou por catástrofes naturais, emergências perigosas ou outros incidentes graves, em que as mercadorias prioritárias relacionadas com os OEA possam ser tanto quanto possível facilitadas e despachadas pelas autoridades aduaneiras das Partes.

ARTIGO 2.º

Reconhecimento mútuo e responsabilidade pela aplicação

1. O estatuto de OEA ao abrigo dos programas de parceria comercial da União e do Reino Unido é reconhecido como compatível e os titulares do estatuto de OEA concedidos ao abrigo de cada programa devem ser tratados em conformidade com o artigo 4.º.
2. Os programas de parceria comercial em causa são:
 - a) O operador económico autorizado da União Europeia (segurança e proteção) (artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) N.º 952/2013);
 - b) O programa de Operadores Económicos Autorizados do Reino Unido (segurança e proteção) (artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) N.º 952/2013, tal como mantido no direito interno do Reino Unido).
3. As autoridades aduaneiras, na aceção do artigo 512.º, alínea a), do presente Acordo ("autoridades aduaneiras"), são responsáveis pela aplicação das disposições do presente anexo.

ARTIGO 3.º

Compatibilidade

1. As Partes cooperam entre si para manter a compatibilidade dos seus programas de parceria comercial, no que se refere aos seguintes aspetos:
 - a) O processo de candidatura para conceder o estatuto de OEA aos operadores;
 - b) A avaliação dos pedidos de estatuto OEA;
 - c) A concessão do estatuto de OEA; e
 - d) A gestão, acompanhamento, suspensão, reavaliação e revogação do estatuto de OEA.

As Partes devem assegurar que as respetivas autoridades aduaneiras controlam o cumprimento dos critérios e das condições pertinentes dos OEA.

2. O mais tardar até ao final de 2021, as Partes devem criar um programa de trabalho comum, que estabeleça um número mínimo de validações conjuntas de detentores do estatuto de OEA concedido ao abrigo de cada programa de parceria comercial.

3. As Partes devem assegurar que os seus programas de parceria comercial funcionem no respeito das normas pertinentes do Quadro SAFE.

ARTIGO 4.º

Tratamento dos detentores do estatuto

1. Cada Parte concede um tratamento comparável ao concedido aos OEA ao abrigo do programa de parceria comercial da outra Parte. Esse tratamento inclui, nomeadamente, o previsto no artigo 1.º, n.º 3.
2. Cada Parte pode suspender, ao abrigo do presente Acordo, o tratamento a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, respeitante a um OEA no âmbito do programa de parceria da outra Parte caso esse OEA deixe de cumprir os requisitos legais. A referida suspensão deve ser comunicada prontamente à autoridade aduaneira homóloga, se for caso disso juntamente com informações complementares sobre o fundamento da suspensão.
3. Cada Parte informa prontamente a outra Parte, caso identifique qualquer irregularidade cometida por um OEA autorizado pela outra autoridade aduaneira, para que esta possa tomar uma decisão informada sobre a eventual revogação ou suspensão do estatuto de membro do operador em causa.

ARTIGO 5.º

Intercâmbio de informações e comunicação

1. As Partes esforçam-se por comunicar eficazmente entre si no âmbito da aplicação do presente Acordo. Devem trocar informações e promover a comunicação sobre os respetivos programas de parceria comercial, nomeadamente:
 - a) Fornecendo atempadamente informações atualizadas sobre o funcionamento e a evolução dos seus programas de parceria comercial;
 - b) Trocando informações sobre a segurança da cadeia de abastecimento, para seu mútuo interesse;
 - c) Designando os pontos de contacto para os respetivos programas de parceria comercial e fornecer os dados de contacto desses pontos de contacto à outra Parte; e
 - d) Promovendo uma comunicação eficaz entre a Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira da Comissão Europeia e *Her Majesty's Revenue and Customs*, com vista a otimizar as práticas de gestão do risco no âmbito dos respetivos programas de parceria comercial no domínio da segurança da cadeia de abastecimento por parte dos OEA.
2. As informações e os dados relacionados devem ser objeto de intercâmbio de forma sistemática através de meios eletrónicos.

3. Os dados sobre os OEA que devem ser objeto de intercâmbio incluem:
- a) O nome;
 - b) O endereço;
 - c) O estatuto de membro;
 - d) A data de validação ou de autorização;
 - e) As suspensões e revogações;
 - f) O número único de autorização ou de identificação (num formato comumente determinado pelas autoridades aduaneiras); e
 - g) Outras informações pormenorizadas que possam ser conjuntamente determinadas entre as autoridades aduaneiras, sob reserva, se for caso disso, das salvaguardas necessárias.

O intercâmbio de dados deve ter início com a entrada em vigor do presente Acordo.

4. As Partes envidarão todos os esforços para estabelecer, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, um regime de intercâmbio totalmente automatizado dos dados a que se refere o n.º 3, devendo, em qualquer caso, aplicar esse regime o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 6.º

Tratamento dos dados

Qualquer intercâmbio de informações entre as Partes nos termos do presente anexo deve ser sujeito, com as devidas adaptações, à confidencialidade e proteção das informações estabelecidas no artigo 12.º do Protocolo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

ARTIGO 7.º

Consulta e reexame

O Comité Especializado do Comércio sobre Cooperação Aduaneira e Regras de Origem examina regularmente a aplicação das disposições do presente anexo. Esse exame inclui:

- a) A validação conjunta do estatuto de OEA concedido por cada Parte, a fim de identificar os pontos fortes e fracos na aplicação do presente anexo;
- b) A troca de pontos de vista sobre os dados a partilhar e o tratamento dos operadores.

ARTIGO 8.º

Suspensão e interrupção

1. Uma Parte pode aplicar o procedimento previsto no n.º 2 caso se verifique uma das seguintes circunstâncias:
 - a) Antes ou no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a outra Parte tiver introduzido alterações substanciais nas disposições legais a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, avaliadas a fim de estabelecer a compatibilidade entre os programas de parceria comercial, tendo a compatibilidade exigida para o reconhecimento ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, deixado de existir;
 - b) As disposições previstas no artigo 5.º, n.º 2, não estiverem operacionais.
2. Caso se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 1, alíneas a) ou b), uma Parte pode suspender o reconhecimento previsto no artigo 2.º, n.º 1, 60 dias após ter notificado a outra Parte da sua intenção.
3. No caso de uma Parte notificar a sua intenção de suspender o reconhecimento previsto no artigo 2.º, n.º 1, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, a outra Parte pode solicitar a realização de consultas no âmbito do Comité Especializado do Comércio sobre Cooperação Aduaneira e Regras de Origem. As consultas devem ser realizadas no prazo de 60 dias a contar do pedido.

4. Uma Parte pode aplicar o procedimento previsto no n.º 5 caso se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) A outra Parte altere o seu programa OEA ou a aplicação deste programa de modo a que a compatibilidade exigida para o reconhecimento nos termos do artigo 2.º, n.º 1, deixe de existir;
- b) As validações conjuntas previstas no artigo 3.º, n.º 2, não confirmam a compatibilidade dos programas OEA das Partes.

5. Caso se verifiquem as circunstâncias indicadas no n.º 4, alíneas a) ou b), uma Parte pode solicitar a realização de consultas com a outra Parte no âmbito do Comité Especializado do Comércio sobre Cooperação Aduaneira e Regras de Origem. As consultas devem ser realizadas no prazo de 60 dias a contar do pedido. Se, 90 dias após o pedido, continuar a considerar que a compatibilidade exigida para o reconhecimento por força do artigo 2.º, n.º 1, deixou de existir, uma Parte pode notificar a outra Parte da sua intenção de suspender o reconhecimento do seu programa. A suspensão produz efeitos 30 dias após a notificação.